

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 655/2021

AUTORES:

DEPUTADO RICARDO ARRUDA, DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS, DEPUTADO CORONEL LEE, DEPUTADO SOLDADO FRUET, DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS, DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

EMENTA:

ASSEGURA A PLENA LIBERDADE E O DIREITO DE IR E VIR EM TODO TERRITÓRIO DO ESTADO DO PARANÁ E VEDA EXIGÊNCIA DE PASSAPORTE SANITÁRIO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 655/2021

Assegura a plena liberdade e o direito de ir e vir em todo território do Estado do Paraná e veda exigência de Passaporte Sanitário.

Art. 1º. É assegurada, sem quaisquer formas de segregação, a plena liberdade e o direito de ir e vir em todo território do Estado do Paraná, sendo vedada qualquer exigência de documento discriminatório, certidão, atestado, declaração ou de passaporte sanitário comprobatório de vacinação.

§ Único – Para os efeitos desta Lei, consideram-se especialmente protegidos o emprego, o livre acesso a templos religiosos, repartições públicas em geral, modais de transporte, eventos de qualquer natureza, estabelecimentos de ensino, bem como, obtenção de documentos públicos, inscrições em concursos e o ingresso em cargos, empregos e funções públicas.

Art. 2º. As disposições não se aplicam às exigências contidas em normas já vigentes até a data da publicação da presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de novembro de 2021

RICARDO ARRUDA

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DELEGADO FERNANDO MARTINS

Deputado Estadual

CORONEL LEE

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa assegurar a plenitude das Liberdades Individuais garantidas pela Constituição Federal. Em tempos de restrições é comum a prática de medidas cerceadoras de direitos que impactam negativamente a sociedade civil, ocasionando toda sorte de incertezas e sentimentos de pavor, que por sua vez causam pânico aos cidadãos e paralisam todas as ações do Estado e da iniciativa privada.

Em tempos passados o medo foi utilizado como instrumento de fortalecimento de regimes totalitários e antidemocráticos, levando Nações à guerra, miséria e divisão. O que se propõe é reforçar as garantias constitucionalmente previstas e declarar a manutenção do pacto social em nosso Estado, mantendo o sentimento de paz social e invocando a harmonia entre os cidadãos e o governo.

O Teor do art. 5º, XV, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Considerando que em um Estado Democrático de Direito, ninguém deverá ser submetido a um procedimento contra sua vontade, nem mesmo ser privado de sua liberdade como consequência de uma escolha legitimamente tomada.

O direito à liberdade de locomoção, previsto na Constituição da República (art. 5º, XV) somente pode ser restringido nos exatos limites da própria Constituição. É a Constituição quem diz quando a liberdade de locomoção pode ser cerceada. Nesse caso temos a prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

competente, por Estado de Defesa (art. 136 da CF) ou Estado de Sítio (art. 137 da CF).

Nenhuma das hipóteses elencadas na Constituição Federal, como requisitos para a restrição dos direitos individuais, como o de ir e vir, foi implementada, pois os motivos para forte cerceamento de direitos, não se enquadram nas exceções constitucionais.

Segundo o doutor Direito pela Universidade de São Paulo (USP) Antonio Jorge Pereira Júnior, a implementação de medidas restritivas fora do contexto de estado de sítio e de Defesa é medida abusiva^[1]. “Se determinar que um espaço público está fechado por questão sanitária e, com isso, não será permitido o acesso a ninguém, tudo bem. Mas conceder acesso apenas a quem tomou as duas doses das vacinas é discriminatório”.

Também há de ser observado que existem diversos estudos no sentido de que a pessoa vacinada e que contraia o vírus, seja agente transmissor por período de tempo menor do que uma pessoa que não foi vacinada. Portanto, mesmo vacinada, a pessoa continua a ser agente transmissor se infectada, o que elimina a justificativa de apresentação do cartão de vacinação para circulação e ingresso em recintos públicos ou privados, sendo assim, tornando a medida inócua.

Ainda, segundo ele, “a Constituição Federal, quando aborda esse direito, não cita esse tipo de restrição como possível. A tentativa de redução de risco é louvável, mas o método é juridicamente inapropriado”.

O próprio STF em decisão da ADI 6.586, deixa claro que quaisquer medidas que forem tomadas, devem se ater para que “(iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas”.

Em outra análise a adoção de Passaporte Sanitário ou similar, em âmbito estadual estaria violando direitos fundamentais de cidadãos de outros estados, que estariam impedidos de se locomover livremente no país, e, além de infringir os direitos individuais, tal medida poderia de certa forma ir contra o Pacto Federativo, impedindo a circulação de brasileiros dentro de seus Estados Membros, segregando parte da população dentro de um mesmo país.

Segundo o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto como Relator da ADPF 672 MC-REF/DF (pag.15), embora os estados também tenham a obrigação de implementar medidas para a contenção da pandemia e proteção dos cidadãos, “não ficam os Estados e Municípios liberados a adotar quaisquer medidas, independentemente da observância dos padrões gerais normatizados pela União ou do encargo de fundamentar técnica e cientificamente a necessidade e adequação das mesmas”.

Diante do quadro em que estamos, de incertezas de todas as naturezas, científicas, jurídicas e governamentais, necessário se faz manter a ordem e a guarda dos nossos direitos fundamentais conforme dita a Constituição, até que se tenha um rumo certo a seguir, que resguarde e garanta os direitos básicos e fundamentais conquistados a duras penas.

Assim sendo, diante do exposto, conto com a colaboração dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/passaporte-sanitario-medida-restringe-livre-circulacao-de-nao-vacinados/>



DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Documento assinado eletronicamente em 16/11/2021, às 14:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO CORONEL LEE

Documento assinado eletronicamente em 16/11/2021, às 15:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS

Documento assinado eletronicamente em 16/11/2021, às 17:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **655** e o código CRC **1C6B3C7F0B8B4DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1789/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 17 de novembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 655/2021**.

Curitiba, 17 de novembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 17/11/2021, às 16:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1789** e o código CRC **1E6C3F7B1C7C6DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1831/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 525/2021**, que está em trâmite.

Curitiba, 18 de novembro de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 18/11/2021, às 13:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1831** e o código CRC **1C6B3D7F2D5F4FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		525	2021	7245/2021
DATA ENTRADA	PRAZO	ASSUNTO		
01/10/2021		SAÚDE PÚBLICA		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO RICARDO ARRUDA

PALAVRAS-CHAVE

PASSAPORTE SANITÁRIO

EMENTA

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXIGÊNCIA DO PASSAPORTE SANITÁRIO NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
01/10/2021 16:11	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	01/10/2021 16:11	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA		
04/10/2021 11:17	COORDENADORIA DE APOIO A MESA				
04/10/2021 16:51	DIRETORIA LEGISLATIVA	04/10/2021 17:21	AUTUADO		
04/10/2021 16:51	DIRETORIA LEGISLATIVA	04/10/2021 17:22	INFORMAÇÃO		
04/10/2021 16:51	DIRETORIA LEGISLATIVA	04/10/2021 20:03	INFORMAÇÃO		
04/10/2021 16:51	DIRETORIA LEGISLATIVA	05/10/2021 14:24	ENCAMINHADO(A)		
08/10/2021 13:51	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1136/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/11/2021, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1136** e o código CRC **1E6C3B7D2F5B8DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3266/2022

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão dos Deputados Soldado Fruet, Delegado Jacovós e Gilberto Ribeiro, como coautores do Projeto de Lei nº 655/2021, de autoria dos Deputados Ricardo Arruda, Delegado Fernando Martins e Coronel Lee, conforme os protocolos de nº 31, 36 e 42, todos de 2022, apresentados na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 7 de fevereiro de 2022.

Informo ainda que o Projeto recebeu requerimento solicitando tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, conforme proposição de nº 68/2022, APROVADO na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 9 de fevereiro de 2022.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 09/02/2022, às 11:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3266** e o código CRC **1E6E4F4C4C1E8DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2088/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se os requerimentos à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/02/2022, às 17:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2088** e o código CRC **1F6E4F4B4A1A8BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 870/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº655/2021

Projeto de Lei nº655/2021

Autores: Deputados Ricardo Arruda, Delegado Fernando Martins, Delegado Jacovós, Coronel Lee, Deputado Soldado Fruet, Gilberto Ribeiro.

ASSEGURA A PLENA LIBERDADE E O DIREITO DE IR E VIR EM TODO TERRITÓRIO DO ESTADO DO PARANÁ E VEDA EXIGÊNCIA DE PASSAPORTE SANITÁRIO.

EMENTA: ASSEGURA A PLENA LIBERDADE E O DIREITO DE IR E VIR EM TODO TERRITÓRIO DO ESTADO DO PARANÁ E VEDA EXIGÊNCIA DE PASSAPORTE SANITÁRIO. ART. 23, II e 24, INCISO XII DA CRFB. ART. 13, INCISO XII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENÇA AO ARTIGO 5º, INCISO VI, VIII, XV, XLI, LXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE CIDADÃOS VACINADOS E NÃO VACINADOS.

ANÁLISE FAVORÁVEL. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL.

PREÂMBULO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Ricardo Arruda, Delegado Fernando Martins, Delegado Jacovós, Coronel Lee, Gilberto Ribeiro e Soldado Fruet tem por objetivo proibir a exigência de apresentação do cartão de vacinação contra Covid-19 para livre acesso a todos, a templos religiosos, repartições públicas, modais de transporte, eventos de qualquer natureza, estabelecimentos de ensino, obtenção de documentos públicos inscrições em concursos públicos e o ingresso em cargos, empregos e funções públicas.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O Projeto de Lei em questão visa proibir a exigência de apresentação de cartão de vacinação contra Covid-19, para acesso a locais públicos ou privados no Estado do Paraná, sobre a matéria, Projeto de Lei versa sobre o tema Cuidado a Saúde e Assistência Pública e de Proteção e Defesa da Saúde, que trata de forma a ser de competência comum (Art 23, II, CF) e concorrente prevista no Artigo 24, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

...

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná menciona em seu artigo 13, inciso XII:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Vislumbra-se, portanto, que o Estado possui o poder de legislar de forma específica sobre os temas de competência concorrente, obviamente observando o disposto nas leis gerais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ultrapassada a competência para legislar, passa-se a analisar: o legislador pretende proibir a exigência de apresentação do cartão de vacinação contra covid-19, para livre acesso a todos, a templos religiosos, repartições públicas, modais de transporte, eventos de qualquer natureza, estabelecimentos de ensino, obtenção de documentos públicos inscrições em concursos públicos e o ingresso em cargos, empregos e funções públicas. Pois ninguém pode ser submetido a um procedimento contra sua vontade, nem mesmo ser privado de sua liberdade como consequência de uma escolha legitimamente tomada.

Sobre o tema, nossa Constituição Federal determina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a **liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

XIII - é **livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XV - é **livre a locomoção no território nacional** em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XLI - a lei punirá **qualquer discriminação atentatória** dos direitos e liberdades fundamentais;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer **violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder**;

Ainda sobre o tema, a Constituição Federal determina:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV - **promover o bem de todos, sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

“Art. 6º **São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**”

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - **os direitos e garantias individuais.**

Dentre os **direitos da personalidade**, o art. 15 do Código Civil assim prevê a proteção ao direito à liberdade individual de escolha:

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, **com risco de vida**, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Sobre o livre exercício do trabalho, temos na nossa Constituição Federal o Art 7º, que dispõe:

Art. 7º São **direitos dos trabalhadores urbanos e rurais**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - **relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa**, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

O Enunciado 403 da Jornada de Direito Civil - Conselho da Justiça Federal - Junho 2013, assim se refere ao direito fundamental de liberdade de escolha sobre o tratamento médico:

O Direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, aplica-se também à pessoa **que se nega a tratamento médico**, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, em razão do tratamento ou da falta dele, desde que observados os seguintes critérios: a) capacidade civil plena, excluído o suprimento pelo representante ou assistente; b) manifestação de vontade livre, consciente e informada; e c) oposição que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante.[g.n.]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Em complemento, o enunciado 533 da referida jornada dispõe que o art. 15 do Código Civil deve ser interpretado sob a perspectiva do exercício pleno dos direitos da personalidade, especificamente no exercício da autonomia da vontade. O "risco de vida" será inerente a qualquer tratamento médico, em maior ou menor grau de frequência. Confira-se:

O paciente plenamente capaz **poderá deliberar sobre todos os aspectos concernentes a tratamento médico que possa lhe causar risco de vida**, seja imediato ou mediato, salvo as situações de emergência ou no curso de procedimentos médicos cirúrgicos que não possam ser interrompidos. [g.n.]

Ainda sobre a vacinação obrigatória, estão querendo obrigar a criança e adolescentes a se vacinarem. Quando se fala em crianças, salutar rememorar o texto do art. 227 da constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

Nesse contexto, colocar em discussão uma lei que obriga pessoas de qualquer idade a transitarem somente com um comprovante de vacinação, como já dito alhures, é antijurídico. Quanto se trata de crianças e adolescentes, beira a desumanidade.

Considerando todos os pontos abordados no presente Projeto de Lei, por ultimo e não menos importante o Princípio da Legalidade:

Ao exigir o passaporte de vacinação contra covid-19, utiliza-se de norma infraconstitucional e infralegal para conspirar contra os direitos fundamentais do indivíduo e sob o argumento de que seria para proteger a saúde da população e de reduzir os riscos, mediante a adoção de normas de saúde recomendadas por autoridades sanitárias.

De acordo com o Princípio da Legalidade insculpido no art. 5º, II da CRFB

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão **em virtude de lei**;

A lei nº 6.259/75 que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, define em seu art. 3º o caráter obrigatório das imunizações:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

O art. 27 do Decreto nº 78.231/76 que regulamenta a referida lei atribui ao Ministério da Saúde a competência para definição das vacinas obrigatórias e a divulgação no Plano Nacional Imunológico (PNI). Veja:

Art. 27. **Serão obrigatórias**, em todo o território nacional, **as vacinações como tal definidas pelo Ministério da Saúde**, contra as doenças controláveis por essa técnica de prevenção, consideradas relevantes **no quadro nosológico nacional**.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo o Ministério Saúde **elaborará relações dos tipos de vacina** cuja aplicação será obrigatória em todo o território nacional e em determinadas regiões do País, de acordo com comportamento epidemiológico das doenças.

Por sua vez o PNI^[1], instituído pela Portaria nº 597, de 08 de Abril de 2004, relaciona em seus Anexos I, II e III a relação de vacinas obrigatórias da qual não constam nenhuma das vacinas contra o coronavírus.

Nesse sentido, viola o princípio da legalidade e não cumpre com a condição prevista nas ADI.

A matéria a qual estamos relatando também foi discutida e o Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO do TRF 2, no Estado do Rio de Janeiro proferiu a seguinte decisão no **MANDADO DE SEGURANÇA (TRU) Nº 5001723-05.2022.4.02.0000/RJ**:

“Isso posto, **JULGO EXTINTO**, sem julgamento de mérito, este mandado de segurança, e, estando presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, **CONCEDO, DE OFÍCIO, HABEAS CORPUS** para suspender a eficácia da decisão de 03/02/2022, proferida nos autos do *habeas corpus* nº 5006181-88.2022.4.02.5101, assim como todos os efeitos da intimação enviada pelo Conselho Tutelar para que a impetrante (mãe e filha) apresente-se naquele órgão em 14/02/2022, e determinar que o DIRETOR DO COLÉGIO PEDRO II abstenha-se de exigir de ALANYS SOPHIE BENTO NOGUEIRA passaporte vacinal contra a COVID-19 para adentrar ao Campus do Colégio Pedro II Realengo e participar, regularmente, das aulas presenciais a partir de 14/02/2022, sem que venha a sofrer qualquer constrangimento à sua liberdade de ir, vir e ficar nas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

dependências do referido estabelecimento de ensino.”

Contudo, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento conjunto das Ações de Diretas de Inconstitucionalidade nº. 6.586/DF e nº. 6.587/DF, esclareceu que a vacinação compulsória requer, **absolutamente**, a aprovação de lei e que só pode ser incentivada de modo indireto, quando estiverem presentes critérios necessários, nos seguintes termos:

(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto **facultada sempre a recusa do usuário**, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, **desde que previstas em lei**, ou dela decorrentes, e (i) tenham como **base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes**, (ii) venham acompanhadas de **ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes**, (iii) **respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas**, (iv) **atendam aos critérios de razoabilidade** e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente. (sem grifos e negritos no original)

Em resumo, são indispensáveis: (i) **previsão em lei**; (ii) **evidências científicas** e análises estratégicas pertinentes; (iii) **ampla informação sobre a eficácia, a segurança e as contraindicações**; (iv) respeito à dignidade humana e aos **direitos fundamentais das pessoas**; (v) atenção aos critérios de **razoabilidade e proporcionalidade**; e (vi) distribuição universal e gratuita dos imunizantes.

Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis.

II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o exposto consentimento informado das pessoas.

III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, **desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.**

IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.

V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, **de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário**, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, **desde que previstas em lei**, ou dela decorrentes, e **(i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contra-indicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente;** e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

esferas de competência. [g.n.]

Importante^[3] destacar que o Brasil, todos os fármacos disponíveis contra covid-19, estão com seu uso aprovado de forma emergencial, em caráter experimental e provisório, conforme RDC 475/2021 da Anvisa^[2], sendo este o mesmo tratamento dado pelo FDA dos EUA e diversos outros centros de referência no mundo, isto em que, já se faz justo o direito do cidadão brasileiro de se vacinar ou não.

Desse modo, a presente proposta é de matéria delicada, mas de extrema importância no atual cenário do Estado do Paraná. Já existem leis aprovadas no mesmo sentido nos Estados do **Mato Grosso e Rondônia**. Não se pode deixar de observar, como fundamentado acima, a exigência do comprovante de vacinação contra covid-19, acaba por ferir o direito de escolha do cidadão, bem como fere o direito de locomoção, liberdade, livre exercício do trabalho, a educação, sendo discriminação atentatória dos direitos e liberdade individual. E ainda, cabe salientar a não obrigatoriedade da vacina. Tal exigência, comprovante de vacinação, faz distinção entre os cidadãos, o que gera desigualdade de tratamento e conseqüentemente pode levar a uma coação, ao ponto de fazer com que o cidadão atue de forma que não queira, vacinar-se contra sua vontade.

Analisando todo o exposto, no ponto de vista constitucional, ao restringir os não vacinados na entrada de templos religiosos, repartições públicas, modais de transporte, eventos de qualquer natureza, estabelecimentos de ensino, obtenção de documentos públicos, inscrições em concursos públicos e o ingresso em cargos, empregos e funções públicas faz-se uma diferenciação entre cidadãos vacinados e não vacinados como uma forma de retaliação, medida totalmente abusiva aos olhos do legislador e também no ponto de vista constitucional, eis que fere frontalmente o princípio constitucional da igualdade, porquanto, resta comprovado que tanto vacinados como não vacinados são pacíveis de contrair e transmitir a covid19, inclusive com possibilidade de internação em estado grave, não justificando o tratamento desigual entre as pessoas, conseqüentemente acaba cerceando o direito de livre escolha, livre acesso e permanência, restringindo o direito à educação, religião, ao trabalho, etc, direitos esses **tidos constitucionalmente como indisponíveis**. uma coação ao cidadão não vacinado.

Por fim, e em todo o caso, com o propósito de afastar impropriedades de redação que contra o **Projeto de Lei n.º 655/2021** poderiam eventualmente vir a ser levantadas e, assim, objetivando lhe dar celeridade no trâmite, **propõe-se**, com base nos artigos 180, inciso II; 76, § 2.º; e 175, inc. IV, do Rialep, que seja o mesmo emendado mediante o **Substitutivo Geral** abaixo, mas mantida sua essência tal qual foi o mesmo apresentado, bem como sendo levadas em conta as considerações feitas acima quanto ao caráter estrutural do seu texto, consoante segue em anexo.

“Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(...)

II - nas Comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no § 2º do art. 76 deste Regimento".

"**Art. 76.** (...)")

§ 2º Logo após o parecer do relator, ou mesmo antes de sua leitura desde que em pauta, qualquer dos membros da Comissão, assim como qualquer Deputado, poderá encaminhar emenda ao projeto".

"**Art. 175.** Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

(...)

IV - substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

(...)" **[Rialep]** (Grifamos e negritamos)

Diante da competência desta Comissão de Constituição de Justiça, opinação ela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, visto sua LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude da sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, do Projeto de Lei nº 655/2021, na **FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL**, em anexo.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

[1] Disponível em <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt0597_08_04_2004.html>. Acesso em 22/01/2022.

[2] Disponível em:

<<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-475-de-10-de-marco-de-2021-307999666>>. Acesso em 22/01/2022.

[3] Parecer n° 1/2022 da OAB/Cascavel/Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Nos termos do art. 175, IV e art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 671/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º É assegurada, sem qualquer forma de segregação, a plena liberdade e o direito de ir e vir em todo território do Estado do Paraná, sendo vedada qualquer exigência de documento, certidão, atestado, declaração ou “passaporte sanitário” comprobatório de vacinação contra a COVID-19 para a prática de qualquer ato ou acesso a qualquer espaço de uso coletivo, público ou privado, de qualquer natureza ou esfera, independentemente da capacidade de público do local.

Parágrafo único. Não será exigida a documentação mencionada no caput, especialmente, para:

I - contratação, obtenção e manutenção de trabalho, emprego ou cargo, público ou privado, obtenção de documentos e inscrições em concursos, matrícula em escolas, universidades e instituições de instrução e ensino congêneres, públicas ou privadas, entre outras atividades;

II - acesso a templos religiosos, repartições públicas, modais de transporte, eventos de qualquer natureza, escolas, universidades e instituições de instrução e ensino congêneres, públicas ou privadas, estabelecimentos comerciais, industriais e bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;

Art 2º A autoridade pública ou o gestor da iniciativa privada poderão vedar a prática de ato ou o acesso a espaço de uso coletivo em caso de infecção do cidadão pela COVID-19, pelo tempo que durar o período de transmissão, ressalvada a possibilidade de o ato ser praticado por procuração ou por meio remoto.

Parágrafo único. A exigência de exibição de teste negativo contra a COVID-19 para a prática de ato ou acesso a espaço de uso coletivo somente poderá ocorrer caso formulada indistintamente, com a mesma periodicidade e condições, a todos os cidadãos vacinados ou não vacinados que necessitem praticar o ato ou ter acesso ao espaço de uso coletivo.

Art 3º Ficam proibidos em todo o território do Estado do Paraná a discriminação e o tratamento diferenciado ou constrangedor de qualquer natureza a qualquer pessoa que, no exercício de suas liberdades constitucionais ou por motivo médico, opte por não se vacinar contra a COVID-19.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2022, às 16:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **870** e o código CRC **1F6B4A4D9E5C3EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3335/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 655/2021, de autoria dos Deputados Ricardo Arruda, Delegado Fernando Martins, Coronel Lee, Soldado Fuet, Delegado Jacovós e Gilberto Ribeiro, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do Substitutivo Geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 15 de fevereiro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2022, às 17:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3335** e o código CRC **1C6A4A4C9C5A5CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2132/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/02/2022, às 12:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2132** e o código CRC **1C6F4D4A9B5C5DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 877/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº655/2021

Projeto de Lei nº655/2021

Autores: Deputados Ricardo Arruda, Delegado Fernando Martins, Delegado Jacovós, Coronel Lee, Deputado Soldado Fruet, Gilberto Ribeiro.

ASSEGURA A PLENA LIBERDADE E O DIREITO DE IR E VIR EM TODO TERRITÓRIO DO ESTADO DO PARANÁ E VEDA EXIGÊNCIA DE PASSAPORTE SANITÁRIO.

EMENTA: ASSEGURA A PLENA LIBERDADE E O DIREITO DE IR E VIR EM TODO TERRITÓRIO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE CIDADÃOS VACINADOS E NÃO VACINADOS. ANÁLISE FAVORÁVEL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Ricardo Arruda, Delegado Fernando Martis, Delegado Jacovós, Coronel Lee, Gilberto Ribeiro e Soldado Fruet tem por objetivo proibir a exigência de apresentação do cartão de vacinação contra Covid-19 para livre acesso a todos a templos religiosos, repartições públicas, modais de transporte, eventos de qualquer natureza, estabelecimentos de ensino, obtenção de documentos públicos inscrições em concursos públicos e o ingresso em cargos, empregos e funções públicas.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Saúde Pública, em consonância ao disposto no artigo 49, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 49. Compete à Comissão de Saúde Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre a proposição, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

O presente Projeto visa proibir a exigência de apresentação de cartão de vacinação contra Covid-19, para acesso a locais públicos ou privados no Estado do Paraná. Versando sobre o tema Cuidado a Saúde e Assistência Pública e de Proteção e Defesa da Saúde, que trata de forma a ser de competência comum (Art 23, II, CF) e concorrente prevista no Artigo 24, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

...

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná menciona em seu artigo 13, inciso XII:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Os autores do Projeto pretendem proibir a exigência de apresentação do cartão de vacinação contra covid-19, para livre acesso a todos a templos religiosos, repartições públicas, modais de transporte, eventos de qualquer natureza, estabelecimentos de ensino, obtenção de documentos públicos inscrições em concursos públicos e o ingresso em cargos, empregos e funções públicas. Pois ninguém pode ser submetido a um procedimento contra sua vontade, nem mesmo ser privado de sua liberdade como consequência de uma escolha legitimamente tomada.

O Enunciado 403 da Jornada de Direito Civil - Conselho da Justiça Federal - Junho 2013, assim se refere ao direito fundamental de liberdade de escolha sobre o tratamento médico:

O Direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, aplica-se também à pessoa **que se nega a tratamento médico**, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, em razão do tratamento ou da falta dele, desde que observados os seguintes critérios: a) capacidade civil plena, excluído o suprimento pelo representante ou assistente; b) manifestação de vontade livre, consciente e informada; e c) oposição que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante.[g.n.]

Em complemento, o enunciado 533 da referida jornada dispõe que o art. 15 do Código Civil deve ser interpretado sob a perspectiva do exercício pleno dos direitos da personalidade, especificamente no exercício da autonomia da vontade. O "risco de vida" será inerente a qualquer tratamento médico, em maior ou menor grau de frequência. Confira-se:

O paciente plenamente capaz **poderá deliberar sobre todos os aspectos concernentes a tratamento médico que possa lhe causar risco de vida**, seja imediato ou mediato, salvo as situações de emergência ou no curso de procedimentos médicos cirúrgicos que não possam ser interrompidos. [g.n.]

Trazemos também a Resolução nº 2.232, de 17 de julho de 2019, do Conselho Federal de Medicina, que estabelece normas éticas para a recusa terapêutica por pacientes e objeção de consciência na relação médico-paciente:

Art. 1º A recusa terapêutica é, nos termos da legislação vigente e na forma desta Resolução, um direito do paciente a ser respeitado pelo médico, desde que esse o informe dos riscos e das consequências previsíveis de sua decisão.

No Art 3º da Lei 13.979 de 2020 trata sobre os enfrentamento da emergência de saúde pública, disposto da seguinte forma:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, **no âmbito de suas competências**, entre outras, as seguintes medidas:

...”

Nesse contexto, está claro que compete a Secretaria de Estado da Saúde, bem como, a Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado, o exercício das políticas públicas em matéria de saúde.

Deve se colocar em discussão uma lei que obriga pessoas de qualquer idade a transitarem somente com um comprovante de vacinação, como já dito alhures, é antijurídico. Quando se trata de crianças e adolescentes, beira a desumanidade.

Trazemos a este Parecer o artigo médico, publicado na revista The Lancet, no dia 18 de fevereiro do corrente que trata sobre a gravidade da Covid19 – cepa Omicron, e dele, apontamos as evidência trazida pelo artigo:

“Nossos dados sugerem que a variante omicron SARS-CoV-2 é altamente transmissível, mas **causa principalmente doença leve a moderada em crianças (com idade ≤ 13 anos)**. Fornecemos novos dados pediátricos no contexto da variante omicron SARS-CoV-2, para ajudar na preparação global para mitigar o impacto dessa variante em ambientes pediátricos.^[1]” (Grifo nosso).

O artigo é claro em dizer que a maioria dos casos em crianças são da doença na forma leve e moderada, sendo assim, desnecessária para a maioria das crianças.

O Ministério da Saúde, emitiu NOTA TÉCNICA Nº 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS^[2] e na nota ela é enfática:

“1.1.

Cuida-se de vacinação **não obrigatória de crianças de 05 a 11 anos contra Covid-19 durante a Pandemia da Covid-19.**

(...)

9.1. Diante do deferimento do pedido de ampliação de uso do imunizante Comirnaty para crianças de 05 a 11 anos de idade, cuja segurança e eficácia foi atestada pela Anvisa, a Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à COVID-19 (SECOVID) recomenda a inclusão da vacina Conirnaty, **de forma não obrigatória**, para esta faixa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

etária, naqueles que não possuam contra-indicações, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNO) nos seguintes termos, priorizando-se: (...)"

O art. 27, do Decreto nº 78.231/76, que regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que instituiu o Programa Nacional de Imunizações(PNI), atribuiu ao Ministério da Saúde a competência para definição das vacinas obrigatórias e sua divulgação. Veja:

Art. 27. Serão obrigatórias, em todo o território nacional, **as vacinações como tal definidas pelo Ministério da Saúde**, contra as doenças controláveis por essa técnica de prevenção, consideradas relevantes **no quadro nosológico nacional**.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo o Ministério Saúde **elaborará relações dos tipos de vacina** cuja aplicação será obrigatória em todo o território nacional e em determinadas regiões do País, de acordo com comportamento epidemiológico das doenças.

Por sua vez o calendário do PNI, instituído pela Portaria nº 597, de 08 de Abril de 2004, traz em seus Anexos I, II e III a relação de vacinas obrigatórias na qual **não consta nenhuma das vacinas contra o coronavírus.**

No Estado do Paraná temos duas lei que tratam sobre as vacinação obrigatórias para crianças, a Lei 16.504/2010, de autoria do Deputado Dr. Batista e a Lei 19.534/2018, de autoria do Deputado Tião Medeiros, que tratam sobre a obrigatoriedade da apresentação da Caderneta de Saúde da Criança no ato de inscrição para admissão em creches, escolas maternas, jardins de infância e no pré-escolar, da rede pública ou particular, cujas leis citam apenas as vacinas obrigatórias, dispostas no PNI.

Diversos países já não estão mais aplicando o "passaporte sanitário^{[3][4][5]}" e alguns com a porcentagem da população vacinada menor que a porcentagem de vacinados no Paraná, que hoje conta com 79,23%^[6] com ciclo completo de vacinação, como exemplo:

Israel conta com 66,4% da população vacinada;

Inglaterra conta com 73,3% da população vacinada;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Suécia conta com 73,1% da população vacinada;[\[7\]](#)

Analisando a efetividade da vacina quanto a transmissão, trazemos um artigo publicado na revista The Lancet, no dia 29 de outubro de 2021, que trata sobre a transmissão comunitária da Covid19 – cepa Delta, e dele, apontamos as evidências trazidas pelo artigo:

“Embora as vacinas permaneçam altamente eficazes na prevenção de doenças graves e mortes por covid-19, **nossos achados sugerem que a vacinação não é suficiente para prevenir a transmissão da variante delta em ambientes domésticos** com exposições prolongadas. Nossas descobertas destacam a importância de estudos comunitários para caracterizar o fenótipo epidemiológico de novas variantes de SARS-CoV-2 em populações cada vez mais vacinadas.[\[8\]](#)” (Grifo nosso).

Cabe destacar que as vacinas foram importantíssimas como enfrentamento nos momentos mais críticos da pandemia, pois as mortes e internamentos tiveram quedas significativas naquele momento. Não obstante, já está comprovado que elas não são totalmente imunizantes ou esterilizantes, Ou seja, em questão de contaminação e transmissão, não há diferença entre vacinados e não vacinados.

Desse modo, a presente proposta é de matéria delicada, mas de grande importância no atual cenário do Estado do Paraná. Já existem leis aprovadas no mesmo sentido nos Estados do **Mato Grosso e Rondônia**, temos também contra o “passaporte” o **Conselho Federal de Medicina**[\[9\]](#), a **Organização Mundial de Saúde**[\[10\]](#) e o próprio **Ministério da Saúde**[\[11\]](#).

Não se pode deixar de observar, como fundamentado acima, que a exigência do comprovante de vacinação contra covid-19, acaba por ferir o direito de escolha do cidadão, bem como fere o direito de locomoção, liberdade, livre exercício do trabalho, educação, sendo discriminação atentatória dos direitos e liberdade individual.

E ainda, cabe salientar a não obrigatoriedade legal da vacina. Tal exigência, comprovante de vacinação, faz distinção entre os cidadãos vacinados e não vacinados, o que gera desigualdade de tratamento entre indivíduos com a mesma condição de transmissibilidade e contaminação, podendo levar a uma situação de coação ao ponto de fazer com que o cidadão atue de forma que não queira, ou seja, vacinar-se contra sua vontade, mesmo não tendo certeza da sua efetividade quanto a transmissão e de seus efeitos colaterais e adversos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente **Projeto de Lei nº 655/2021**, na **FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL**, da **Comissão de Constituição de Justiça**.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.

DEPUTADO DR. BATISTA

Presidente

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

[1] [https://www.thelancet.com/journals/lanchi/article/PIIS2352-4642\(22\)00027-X/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lanchi/article/PIIS2352-4642(22)00027-X/fulltext)

[2] <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contr-a-covid-19/notas-tecnicas/2022/nota-tecnica-02-2022-vacinacao-de-5-11-anos.pdf/view>

[3] <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/israel-decreta-fim-do-passaporte-sanitario-para-a-covid-19/>

[4] <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/02/21/inglaterra-prepara-fim-de-restricoes-contr-a-pandemia-e-plano-para-conviver-com-covid.ghtml>

[5] <https://www.dw.com/pt-br/ap%C3%B3s-dinamarca-su%C3%A9cia-tamb%C3%A9m-derruba-restri%C3%A7%C3%B5es-anticovid/a-60715359>

[6] <https://www.coronavirus.pr.gov.br/vacinacao-ranking>

[7] <https://ourworldindata.org/covid-vaccinations>

[8] [https://www.thelancet.com/journals/laninf/article/PIIS1473-3099\(21\)00648-4/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/laninf/article/PIIS1473-3099(21)00648-4/fulltext)

[9] <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/cfm-favoravel-vacinacao-covid-contr-a-obrigatoriedade->



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

imunizacao/

[10] <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/oms-nao-apoia-adocao-de-passaporte-de-vacinacao-contra-covid-19-diz-porta-voz/>

[11] <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contra-a-covid-19/notas-tecnicas/2022/nota-tecnica-02-2022-vacinacao-de-5-11-anos.pdf/view>



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 22/02/2022, às 11:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **877** e o código CRC **1A6C4B5F5D3C8FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 904/2022

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 655/2021

—
—
—
—

Projeto de Lei nº 655/2021

Autores: DEPUTADO RICARDO ARRUDA, DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS, DEPUTADO CORONEL LEE, DEPUTADO SOLDADO FRUET, DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS, DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

DA COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 655/2021.

—

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de voto em separado ao parecer apresentado em reunião da Comissão de Saúde realizada em 22 de fevereiro de 2022, às 09:00 horas.

Ocorre que, ao apresentar parecer favorável ao Projeto de Lei nº. 655/2021 o Excelentíssimo Relator deixou de observar preceitos constitucionais e técnicos de saúde, os quais passo a expor.

Inicialmente, cumpre esclarecer a necessidade de ponderação dos direitos fundamentais envolvidos: o direito à liberdade individual de locomoção e o direito à saúde pública.

O projeto de lei em análise, na forma do substitutivo geral aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, pretende *vedar exigência de documento, certidão, atestado, declaração ou passaporte sanitário comprobatório de vacinação contra a Covid-19 para prática e acesso a qualquer espaço de uso coletivo, público ou privado, de qualquer natureza ou esfera independente da capacidade de público do local.*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Em suma, a justificativa do referido projeto é o direito fundamental de ir e vir, na forma do art. XV, do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que, no caso em tela, o direito fundamental de locomoção colide com o direito fundamental à saúde, previsto no CF, art. 6º, *caput* da Constituição Federal de 1988.

Também, o art. 196, *caput*, da Carta Magna estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A aplicação prática da garantia constante no dispositivo constitucional passa por políticas públicas de vigilância epidemiológica e sanitária.

Dito isto, recorro que no decorrer da pandemia foram estabelecidas estratégias de combate à Covid-19 nas esferas federal, estaduais e municipais que passam por incentivo à lavagem de mãos e utilização de álcool gel, utilização de máscaras, isolamento e vacinação.

Inclusive, a Lei Federal 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, estabeleceu como medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública isolamento, quarentena; determinação de realização compulsória de: exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas, tratamentos médicos específicos; uso obrigatório de máscaras de proteção individual; estudo ou investigação epidemiológica; exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver, restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: entrada e saída do País; locomoção interestadual e intermunicipal; requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 20.189/2020, aprovada nesta Casa de Leis e sancionada pelo Governador obriga, no Estado do Paraná, o **uso de máscara por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência**, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.

Em dezembro de 2021, a Presidência da República/Casa Civil publicou a Portaria Interministerial nº. 663 que dispõe sobre **medidas excepcionais e temporárias para entrada no país, a qual inclui apresentação à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque, de comprovante de vacinação**, impresso ou em meio eletrônico, com imunizantes aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou pela Organização



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Mundial da Saúde ou pelas autoridades do país em que o viajante foi imunizado, cuja aplicação da última dose ou dose única tenha ocorrido, no mínimo, quatorze dias antes da data do embarque.

Quer dizer, a relativização do direito fundamental de liberdade de locomoção está acontecendo no decorrer da pandemia, e são justificadas conforme a evolução da situação pandêmica e os dados epidemiológicos locais, nacionais e/ou internacionais.

É preciso reconhecer que em algumas situações enfrentadas pela sociedade, o **direito individual de ir e vir precisa ser limitado hoje como meio de garantir a locomoção coletiva de amanhã**. Nenhuma liberdade é absoluta, pois a vida em sociedade demanda restrições aos direitos fundamentais.

As restrições supramencionadas e constantes em leis federal e estadual não se tratam de renúncia ao direito fundamental de locomoção, mas sim na aplicabilidade do entendimento de que existem deveres constitucionais fundamentais para a proteção dos direitos fundamentais individuais do outro e da coletividade.

No que se refere a **vacinação compulsória no Brasil, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ADIs 6.586 e 6.587, que a vacinação compulsória é diferente de vacinação forçada**, entretanto, pacificou o entendimento de que medidas indiretas de incentivo à vacinação podem ser implementadas pela União, Estados e Municípios, vejamos: "(A) *A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, entre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência*".

A exigência de comprovação da vacinação é uma forma de medida de incentivo à vacinação. É pacificado que ninguém será forçado a se vacinar, porém lhe poderá acarretar medidas restritivas.

De forma paralela, além daqueles exemplos supracitados de relativização do direito de ir e vir constantes nas normas regulamentadoras da pandemia, gostaria de elucidar a relativização de direitos fundamentais em situações análogas: i) o cidadão do sexo masculino que não está em dia com o alistamento no serviço militar obrigatório não pode, por exemplo, emitir passaporte e, conseqüentemente, viajar ; ii) o motorista flagrado dirigindo automóvel sem carteira de habilitação, sem cinto de segurança ou, ainda, pilotando motocicleta sem capacete, será sancionado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Se não fosse a polarização política (de cunho ideológico) da pandemia, excetuada a ideologia da discussão, não há diferença entre os exemplos acima citados com a exigência do passaporte sanitário, se demonstrado que a exigência poderá salvar vidas, garantir a saúde da coletividade e/ou redução de riscos ao próprio Sistema Único de Saúde (SUS), o qual possui caráter universal. É importante frisar que a medida será válida se for integrada à outras ações como a vacinação periódica, campanhas de sensibilização, foco em grupos de risco, e em locais de proliferação de doenças, etc.

Ressalta-se, contudo, que até o presente momento da pandemia da Covid-19 não se falou da implementação da exigência do comprovante de vacinação em todo o Estado do Paraná.

Ou seja, **está se propondo uma lei preventiva a uma atuação do Poder Executivo a depender da situação epidemiológica de agravo da pandemia?**

Também, **a aprovação do presente projeto de lei é contrária ao julgado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, que em 2022 entendeu pela competência concorrente de Estados e Municípios aplicarem ações de enfrentamento à pandemia da Covid-19, pois interfere na autonomia dos municípios face a sua competência concorrente.**

Neste sentido, conclui-se que, **apesar do avanço do substitutivo geral da CCJ para esta Comissão**, ainda se fazem necessárias adequações ao Projeto de Lei nº 655/2021 de modo que a norma não incorra em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, bem como não atinja os direitos fundamentais à vida e à saúde da coletividade.

Ainda, no que se refere às relações de trabalho, precisamos considerar que é dever do empregador zelar pela saúde do funcionário no local de trabalho. Tanto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a inconstitucionalidade da Portaria 620/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência: **já decidiu pela possibilidade do empregador exigir comprovante de vacinação do empregados a no ambiente de trabalho**, portanto, é de suma importância manter políticas e medidas de segurança do ambiente organizacional, especialmente com informações claras e precisas dos cuidados que os empregados deverão observar no desempenho de suas atividades.

No Paraná, o Ministério Público do Estado do Paraná emitiu Recomendação Administrativa nº 01/2022 ao Município de Toledo, como destinatários a Secretaria Municipal de Educação, Núcleo Regional de Educação, Município de Toledo, Conselhos Tutelares de Toledo e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes (CMDCA), para que o Núcleo e Secretaria Municipal cobrem no ato da matrícula, rematrícula e frequência dos estudantes em sala de aula, a apresentação de carteira de vacinação a apresentação da carteira de vacinação conforme determina a Lei Estadual nº 19.534/2018, incluindo-se a vacina contra o COVID-19.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Por fim, destacamos que em questão de saúde pública e coletiva, deve imperar o debate civilizado, despido da preocupação exclusiva com a preservação de interesses de grupos.

Ressalto isto, pois a redação atual da emenda substitutiva geral aprovada na CCJ veda a exigência de qualquer modalidade de documento, seja certidão, atestado, declaração ou o chamado “passaporte sanitário” (que foi incluído entre aspas no texto da proposição, como se fosse um nome de um documento, sendo que este documento sequer existe no Paraná).

Ainda, para se o projeto possa ter eficácia e viabilidade, que seja é fundamental que a futura lei contemple o gestor estadual e municipal do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ainda, deve-se considerar o critério principal, que é a existência de situação epidemiológica, que é a condição fática para justificar uma medida de exigência pela Autoridade Estadual do SUS. Deve-se ainda ressaltar que as atuais leis estaduais que tratam da exigência de comprovação de vacinação devem ser respeitadas, e no texto legal, essa questão deve ser clara, para se evitar antinomia.

As normas editadas pelo Estado e pelo Município devem ser precedidas de justificativa epidemiológica, o que é de responsabilidade dos órgãos de saúde definir, e não desta Casa.

Isto posto, e apresento Voto em Separado pela Rejeição do Projeto de Lei nesta Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2022.

Deputado Dr. Batista

Presidente

Deputado Arilson Chiorato

Relator



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 23/02/2022, às 11:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **904** e o
código CRC **1B6B4C5C6B2B6CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3479/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 655/2021, de autoria dos Deputados Ricardo Arruda, Delegado Fernando Martins, Delegado Jacovós, Coronel Lee, Deputado Soldado Fruet, Gilberto Ribeiro, recebeu dois pareceres na Comissão de Saúde Pública, sendo um do relator favorável, e outro voto em separado contrário à proposição. O **parecer favorável** foi aprovado na reunião do dia 23 de fevereiro de 2022, ficando prejudicado o voto em separado.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, na forma de substitutivo geral; e
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 23/02/2022, às 14:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3479** e o código CRC **1F6E4B5B6D3E6AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2232/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Educação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/02/2022, às 10:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2232** e o
código CRC **1E6D4B5A6C3E6AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 910/2022

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Deputado Luiz Fernando Guerra

PROJETO DE LEI nº 655/2021.

Autoria: Deputados Ricardo Arruda, Delegado Fernando Martins, Coronel Lee, Delegado Jacovós, Gilberto Ribeiro e Soldado Fruet

EMENTA: Assegura a plena liberdade e o direito de ir e vir em todo território do estado do Paraná e veda exigência de passaporte sanitário.

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

1. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria dos Deputados Ricardo Arruda, Delegado Fernando Martins, Coronel Lee, Delegado Jacovós, Gilberto Ribeiro e Soldado Fruet, autuado sob o nº 655/2021, objetiva proibir qualquer exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra Covid-19 para acesso a estabelecimentos de ensino, templos religiosos, repartições públicas, modais de transporte, eventos de qualquer natureza, bem como obtenção de documentos públicos, inscrições em concursos públicos e ingresso em cargos, empregos e funções públicas.

A proposição tramitou nas Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde Pública, na primeira recebeu parecer favorável na forma de um substitutivo geral, a segunda aprovou o projeto na forma do substitutivo da CCJ, vindo agora para análise desta d. Comissão de Educação.

2. FUNDAMETAÇÃO

Nos termos do art.47 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Educação tem por competência:

RIALEP, art. 47. Compete à Comissão de Educação manifestar-se sobre proposições relativas à educação e à instrução pública ou particular.

Cumprе esclarecer que a comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

quanto a eficácia das normas sobre proposições relativas às bases da Educação no nosso Estado, sem se ater ao mérito da questão e incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

Em um primeiro momento, temos que a liberdade de consciência e de crença constitui GARANTIA INDIVIDUAL e CLÁUSULA PÉTREA de nosso sistema constitucional, de observância imprescindível no âmbito de qualquer dos poderes e unidades da federação, nos termos do art.5º da nossa Carta Magna, incisos VI e VIII, ao lado do direito à livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (XIII), a liberdade de locomoção (XV), este último que garante a liberdade de ir, vir e permanecer em tempo de paz no território nacional.

Desta forma, diante dos citados postulados garantistas das liberdades individuais, a comprovação e a conseqüente compulsoriedade da vacinação contra COVID-10 para ingresso ou permanência em locais de acesso público, ainda que os argumentos contrários à proposição busquem o fim nobre de assegurar o direito à saúde pública e proteger a coletividade, não pode se revestir de caráter compulsório ao ponto de inviabilizar o exercício dos demais direitos, ameaçando integridade física e moral dos recalcitrantes.

O STF já teve a oportunidade de se manifestar sobre a obrigatoriedade/compulsoriedade nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF e 6.587/DF, em um primeiro momento distinguindo obrigatoriedade de compulsoriedade e, em um segundo momento, estabelecendo limites à obrigatoriedade da imunização prevista na Lei 13.979/2020, consistentes na estrita observância dos direitos e garantias fundamentais.

E adentrando no mérito da competência desta Comissão, impedir qualquer criança ou adolescente de ingressar e permanecer em estabelecimento de ensino por ter exercido uma garantia individual constitui verdadeira ameaça à sua integridade moral destes cidadãos.

Tratando-se de um tema de fundamental importância, a educação, base de formação sociocultural de crianças e adolescentes, sobretudo no Brasil, em que somente 25% dos pais brasileiros vacinaram suas crianças, sendo que no Paraná pouco mais de 50% deles levaram seus filhos à vacinação, impedir que metade das crianças e adolescentes frequentem a escola demonstra total falta de razoabilidade e proporcionalidade com os direitos e garantias individuais.

Ademais, o retorno às atividades escolares presenciais de forma regular permite a identificação e cuidado de alunos com diferentes vulnerabilidades, muitas acentuadas pelapandemia; dentre elas, questões emocionais e o resgate das situações de evasão escolar após longo período sem escola. Rotinas de convivência mais ampla e social das crianças, o que inclui a escolarização, são fundamentais para o seu crescimento e desenvolvimento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Apoiar a estruturação de políticas que propiciem a vacinação de crianças, pode contribuir com a redução da transmissibilidade do vírus e evitar o surgimento e circulação de novas variantes. Este panorama garante saúde e segurança de todos os que convivem nas escolas, bem como a proteção de pais, avós e responsáveis, portanto, recomendável a vacinação contra COVID-19 de crianças e adolescentes, importante ferramenta de controle da pandemia.

O que não parece razoável, é a conotação de compulsoriedade da vacinação para autorização de frequência e permanência em estabelecimentos no momento em que, já há muito tempo, crianças e adolescentes têm sido privados da educação por restrições de circulação decorrentes de outras formas de combate ao COVID-19, o que ocorre há mais de dois anos.

Ainda que se alegue que, no Paraná, a Lei Estadual nº 19.534/18, exige a carteira de vacinação em dia para matrícula de crianças e adolescentes em instituições de ensino, é importante observar que a vacina da COVID-19 não está elencada no PNI – Programa Nacional de Imunização, o qual contempla todas as vacinas gerais e obrigatórias, de modo que, restringir a matrícula das crianças e adolescentes não vacinados pode configurar inclusive ato discriminatório.

Há de se destacar também que o discurso de que as pessoas vacinadas protegem as outras pessoas, não é razoável, a partir do momento que pessoas vacinadas e com passaporte para ir aonde queiram, estão se contaminando e contaminando outras pessoas, então o fato de se vacinar não significa que está se protegendo a coletividade. As pessoas que se vacinam contra COVID-19, continuam correndo risco de pegar a doença e transmiti-la.

Destarte, exigência de "passaporte vacinal" ou imposição de qualquer outra restrição para o ingresso em determinados lugares do território estadual fere a diretriz do respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais das pessoas, razões estas que invoco para proferir PARECER FAVORÁVEL à tramitação da presente proposição legislativa que assegurada a plena liberdade e o direito de ir e vir em todo território do Estado do Paraná, vedando exigência de documento, certidão, atestado, declaração ou "passaporte sanitário" comprobatório de vacinação contra a COVID-19 para a prática de qualquer ato ou acesso a espaço de uso coletivo, público ou privado.

E no que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal n.95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar n.176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não havendo óbice à sua aprovação nesta d. Comissão.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos supra expostos, o parecer é pela



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

APROVAÇÃO da proposição nesta Comissão de Educação, na forma do substitutivo geral aprovado na CCJ.

Curitiba/Pr, 07 de março de 2022.

Assinado Digitalmente

Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA

RELATOR



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 07/03/2022, às 14:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **910** e o código CRC **1A6B4A6D6E7E3AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 931/2022

PROJETO DE LEI nº 655/2021.

Autoria: Deputados Ricardo Arruda, Delegado Fernando Martins, Coronel Lee, Delegado Jacovós, Gilberto Ribeiro e Soldado Fruet.

EMENTA: Assegura a plena liberdade e o direito de ir e vir em todo território do estado do Paraná e veda exigência de passaporte sanitário.

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Relator para o voto em separado: DEPUTADO ARILSON CHIORATO

RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria dos Deputados Ricardo Arruda, Delegado Fernando Martins, Coronel Lee, Delegado Jacovós, Gilberto Ribeiro e Soldado Fruet, autuado sob o nº 655/2021, objetiva proibir qualquer exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra Covid-19 para acesso a estabelecimentos de ensino, templos religiosos, repartições públicas, modais de transporte, eventos de qualquer natureza, bem como obtenção de documentos públicos, inscrições em concursos públicos e ingresso em cargos, empregos e funções públicas.

A proposição tramitou nas Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde Pública, na primeira recebeu parecer favorável na forma de um substitutivo geral, a segunda aprovou o projeto na forma do substitutivo da CCJ, vindo agora para análise desta d. Comissão de Educação.

Portanto, o texto vigente, vale dizer, o texto da proposição em análise é o da emenda substitutiva geral de Relatoria do Exmo. Deputado Márcio Pacheco, que é sucedido o texto originário.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

É salutar que se ressalte que compete à Comissão de Educação se manifestar sobre a “educação e à instrução pública ou particular”, como expressa o art. 47 do Regimento Interno.

A Comissão tem a missão fundamental, pois, de tratar da pertinência e adequação de proposições (como esta inculpada no corpo da emenda substitutiva-geral de autoria do Deputado Marcio Pacheco).

Inicialmente, cumpre salientar que o texto do substitutivo geral trata de “proibir qualquer exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra Covid-19 para acesso a estabelecimentos de ensino”.

O conceito de liberdade, tão cultuado na proposição, é atendido às avessas, e de forma deturpada, com nítido objetivo de impor restrições ao Poder Público e principalmente à iniciativa privada.

O projeto visa que, desde situações de maior perigo de transmissibilidade ou até situações de menor gravidade sejam desconsiderados pelo Gestores Estadual e Municipal do Sistema Único de Saúde (SUS), apenas porque uma normatização estadual impõe e impede que haja organização da política de combate ao novo coronavírus.

Ou seja, é uma vedação e uma imposição total para Gestor da Direção do Sistema Único de Saúde, que tem poderes conferidos pelo artigo 9º da Lei Federal nº 8.080/1990, e uma séria afronta à garantia de educação de qualidade prevista no art. 207 da Constituição da República

A Constituição do Estado prevê que é competência do Estado, em comum com a União e os Municípios, proporcionarem os meios de acesso à cultura, à educação e à cidade, no art. 12, inciso V.

Portanto, a imposição de restrição total à exigência de comprovação de vacinação contra o novo coronavírus (COVID-19) fere direitos fundamentais como a livre iniciativa, como o direito à gestão da empresa segundo às normas constitucionais e legais vigentes, e principalmente interfere nas atribuições da Secretaria de Estado da Saúde (previsão do art. 66 da Constituição do Estado).

O contexto atual de enfrentamento da pandemia é que **algumas instituições ensino** – ressalto, algumas – **públicas e particulares cobram que seus alunos ou visitantes** (como nos anfiteatros ou locais de formatura de alunos, hospitais e clínicas universitárias, etc.) usem máscaras e apresentem comprovante de vacinação contra o novo coronavírus.

Trata-se de importante dimensão, pois impor à maioria da população que atualmente se vacinou e comprova sua vacinação sem qualquer problema ou constrangimento, apenas por um questão de defesa ideológica, é sim autoritarismo, por que não dizer a verdade, impede a livre exercício da administração de escolas públicas e particulares.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Todos os cidadãos têm direito a pensar, formar consciência, manifestar opinião ideológica de todas as formas, e as únicas limitações são dadas pelo direitos dos outros cidadãos que não devem ser feridos por comportamentos como não se vacinar, contaminar-se e fazer questão de circular em locais públicos, onde exista contato, risco de saúde, ou consumo de alimentos e bebidas, como se nada tivesse acontecido.

Ressalto que é fundamental que a defesa e a proteção da saúde, especialmente nas instituições de ensino e em hospitais, seja tratada com uma análise global, da realidade da pandemia, suas

Como foi tratado em debates nesta Casa, cabe às Autoridades Sanitárias Estaduais e Municipais identificar, planejar e prever restrições razoáveis, como a exigência de comprovação de vacinação.

A comprovante se dá com um apresentação de uma simples apresentação de uma cartão em papelão, cujo maior valor é a assinatura do Profissional de Saúde que certifica sua assinatura, ou mais fácil ainda, com a demonstração do seu aplicativo (nacional ou municipais como o Saúde Já de Curitiba). É muito simples.

Por fim, e mais importante, destaca-se que atualmente a comprovação de vacinação é obrigatória, tanto pelo comando do Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto pela exigência da Lei Estadual nº 19.534, de 04 de junho de 2018.

A Lei Estadual nº 19.534/2018 dispõe no art. 2º sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, cuja carteira (e não um passaporte) deverá conter todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.

Por uma questão evidentemente de tempo, já que suas pesquisas e aprovação na Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) foram concluídas apenas em 2021, a vacina contra a COVID-19 será incluída no rol do Plano Nacional de Vacinações (PNI).

Ainda que a vacina do Covid-19 não esteja no Plano Nacional de Imunização, está incluída no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 **instituído pelo Ministério da Saúde** (assim como se refere a advogada Francine Barreto, no *site* [Conjur\[1\]](#)).

Ou seja, como a Lei Estadual prevê atendimento às disposições do Ministério e da Secretaria de Saúde, é obrigatória a apresentação da carteirinha de vacinação completa, inclusive contra a COVID-19, e caso seja aprovado o substitutivo geral, certamente haverá normas com imposições contrárias, ocorrência de antinomia, possível judicialização, e prejuízos os direitos dos cidadãos, dos estudantes e professores.

Ainda, em nosso entendimento, não é razoável ou produtivo que seja questionada a eficácia ou segurança de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

uma vacina que foi muito esperada, independente de fabricante.

Não é razoável que façamos o papel de ajudar a propagar desconfiança sobre os médicos que nos salvaram, dos mesmos médicos, de TODAS as especialidades, mas especialmente infectologistas, pneumologistas, que viraram noites nos caóticos Pronto Atendimento.

Por mais que se diga que não, ressaltar que vacina é uma questão de gosto, que cada um faz o quer, que é uma questão de cunho ideológico ou religioso, favorece a propagação desta dúvida e medo sobre a vacina contra a covid e contra outras doenças.

A interface entre as políticas públicas constitucionais de promoção acesso universal à educação conjugada com a proteção da saúde deve ser a prioridade neste momento, e sempre que houver necessidade de ações estatal diante da importância epidemiológica.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, existe nítida ofensa à Lei Complementar nº 95/98, já que regulamenta matéria já tratada em lei estadual, e sequer trata de alteração na própria lei vigente.

Considerando as vedações constitucionais à imposição de proibição generalizada, de ofensa aos direitos à proteção da saúde, da promoção da educação de qualidade, e da livre iniciativa, da ofensa à Lei Federal nº 8.080/1990 e à Lei Estadual 19.534/2018, apresento voto em separado pela REJEIÇÃO do substitutivo geral aprovado na CCJ ao Projeto de Lei nº 655/2021 na Comissão de Educação.

Curitiba/PR, 08 de março de 2022.

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

DEPUTADO ARILSON CHIORATO

RELATOR PARA O VOTO EM SEPARADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

[1] Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-05/exigencia-vacina-covid-escolas-esbarra-inclusao-pni>



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 09/03/2022, às 12:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **931** e o código CRC **1E6D4E6C8D3D8FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3592/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 655/2021, de autoria dos Deputados Ricardo Arruda, Delegado Fernando Martins, Delegado Jacovós, Coronel Lee, Deputado Soldado Fruet, Gilberto Ribeiro, recebeu dois pareceres na Comissão de Educação, sendo um do relator favorável, e outro voto em separado contrário à proposição. O parecer favorável foi aprovado na reunião do dia 8 de março de 2022, ficando prejudicado o voto em separado.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, na forma de emenda substitutiva geral;
- Comissão de Saúde Pública; e
- Comissão de Educação.

Curitiba, 10 de março de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 10/03/2022, às 14:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3592** e o
código CRC **1E6D4C6D9E3F3AF**



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL, MANDADO DE SEGURANÇA
0012326-05.2022.8.16.0000, COMPETÊNCIA
ORIGINÁRIA

IMPETRANTES: ANTONIO TADEU VENERI E
OUTROS.

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
SAÚDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PARANÁ.

RELATOR: DESEMBARGADOR RAMON
DE MEDEIROS NOGUEIRA.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Deputado Estadual ARILSON MAROLDI CHIORATO E OUTROS em face de ato coator atribuído ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, consistente na designação do Deputado Marcio Pacheco como relator do Projeto de Lei nº 655/2021¹ ocorrida na 1ª Reunião Ordinária da Comissão de Saúde Pública.

Informam que são autores ou coautores do aludido Projeto de Lei os Deputados Ricardo Arruda, Washigton Lee Abe (Coronal Lee), Fernando Ernandes Martins (Delegado Fernando Martins), Marcos Adriano Ferreira Fruet (Soldado Fruet), José Aparecido Jacovós (Delegado Jacovós) e Gilberto Ribeiro.

¹ Assegura a plena liberdade e o direito de ir e vir em todo território do Estado do Paraná e veda exigência de Passaporte Sanitário.



Esclarecem que o Deputado Marcio Pacheco votou favoravelmente ao Projeto de Lei na Comissão de Constituição e Justiça na forma de substitutivo geral por ele próprio apresentado.

Narram, a seguir, que o Projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, oportunidade em que o Deputado Marcio Pacheco foi designado como Relator, restando, na sequência, por aprovado na referida Comissão.

Argumentam que o art. 79, §4º, combinado com os artigos 154, §1º, e 175, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa, proíbem que o autor da proposição seja também designado como Relator.

Sustentam, em consequência, ser “(...) inevitável concluir que o Deputado Marcio Pacheco, autor da emenda substitutiva do PL 655/2021, aprovada na CCJ, não pode ser o relator, na Comissão de Saúde, do mesmo PL 655/2021. Não pode o autor de uma proposição ser o relator do parecer sobre essa mesma proposição”.

Ponderam que “(...) o STF afasta, para aqueles casos, a barreira da não-interferência em questões internas e procede ao escrutínio do ato, podendo, como já ocorreu, vir a cassar o ato e fixar a forma correta como ele deve ser praticado, respeitando-se com isso os direitos e garantias fundamentais previstos na CF/88, como o direito de representação, direito de minoria e o devido processo legal”.

Defendem a presença dos requisitos próprios da medida liminar.



Pediram, liminarmente, a suspensão do ato impugnado ou, alternativamente, da tramitação do Projeto de Lei nº 655/2021; no mérito, “(...) concessão da segurança, cassando-se o ato ilegal, por contrariar expressamente dispositivos da Regimento Interno e violar o Princípio Constitucional do Devido Processo Legislativo”.

2. Conforme se extrai do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de liminar em mandado de segurança está condicionada à existência de dois requisitos cumulativos: a existência de fundamento relevante e o perigo de lesão grave, que ocorre quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso a segurança seja concedida somente no final.

Nesse contexto, vislumbro a presença de tais requisitos.

Quanto ao *fumus boni iuris*, de início, cumpre registrar que a controvérsia cinge-se à possibilidade de designação do Deputado Estadual Marcio Pacheco como Relator na Comissão de Saúde Pública da Assembleia Legislativa do Projeto de Lei nº 655/2021.

O referido parlamentar apresentou, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça da Casa Legislativa, **emenda substitutiva geral** no supracitado Projeto de Lei, a qual restou por aprovada.

Acontece que, nesse processo, ao suceder integralmente o texto do Projeto de Lei originalmente apresentado, o



Deputado Marcio Pacheco agiu como se **autor** fosse da proposição legislativa, de sorte que inviável ocupar a função de Relator nesse Projeto, conforme regra limitadora prevista pelo art. 79, §4º, do Regimento Interno da Casa Legislativa Estadual, combinado com os artigos 154, §1º, e 175, do mesmo Diploma, a seguir transcritos (sem grifo no original):

Art. 79. O membro de Comissão que não puder comparecer às reuniões deverá comunicar a sua ausência, previamente, ao Presidente da Comissão, que convocará o suplente.

(...)

§ 4º Não poderá o autor de proposição ser dela o relator, ainda que substituto.

(...)

Art. 154. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia, que será recebida pela Mesa, numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no Diário Oficial ou no site da Assembleia Legislativa, para consulta pública.

§ 1º As proposições poderão ser de projetos de lei, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo, propostas de emenda à constituição, **emendas**, requerimentos e vetos.

(...)

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:



I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e

VI – de redação: apresentada em Plenário quando da votação da redação final da proposição, sendo admitida apenas para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

Por conseguinte, em juízo de cognição sumária, vislumbro ilegalidade na designação do Deputado Estadual Marcio Pacheco como Relator do Projeto de Lei nº 655/2021 na Comissão de Saúde Pública.

Nessa linha, a Corte Suprema esclareceu:

(...)

O processo de formação das leis ou de elaboração de emendas à Constituição revela-se suscetível de controle incidental ou difuso pelo Poder Judiciário, sempre que, havendo possibilidade de lesão à ordem jurídico-constitucional, a impugnação vier a ser suscitada por membro do próprio Congresso Nacional, pois, nesse domínio, somente ao



parlamentar – que dispõe do direito público subjetivo à correta observância das cláusulas que compõem o devido processo legislativo.

(STF, Segunda Turma, MS 34.635/DF, Rel. Min. Celso de Mello, J. 10.10.2020, DJE 15.10.2020)

Quanto ao *periculum in mora*, registre-se que:

a) pelo Requerimento nº 68/2022 (mov. 10.2), o Deputado Ricardo Arruda requereu regime de urgência para aprovação do aludido Projeto de Lei; e b) os prazos de tramitação nas Comissões da Casa Legislativa são exíguos, razões pelas quais a ordem almejada nesta ação mandamental pode se revelar ineficaz caso este provimento judicial fosse concedido somente no final.

Diante disso, presentes os requisitos próprios para concessão de medida liminar, impõe-se o acolhimento.

3. Ante do exposto, defiro o pedido liminar para suspender a tramitação do Projeto de Lei nº 655/2021.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que preste as informações que se fizerem necessárias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência da impetração ao Estado do Paraná, por intermédio da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, para que, querendo, ingresse no feito (art. 124-A da Constituição do Estado do Paraná e art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009)



7

4. Intimem-se.

Des. Ramon de Medeiros Nogueira

Relator

83





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL, MANDADO DE SEGURANÇA
0012326-05.2022.8.16.0000, COMPETÊNCIA
ORIGINÁRIA

IMPETRANTES: ANTONIO TADEU VENERI E
OUTROS.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
SAÚDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PARANÁ.

RELATOR: DESEMBARGADOR RAMON
DE MEDEIROS NOGUEIRA.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Deputado Estadual ARILSON MAROLDI CHIORATO E OUTROS em face de ato coator atribuído ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, consistente na designação do Deputado Marcio Pacheco como relator do Projeto de Lei nº 655/2021¹ ocorrida na 1ª Reunião Ordinária da Comissão de Saúde Pública.

Este Relator concedeu medida liminar para o fim de suspender a tramitação do Projeto de Lei nº 655/2021 (mov. 11.1).

¹ Assegura a plena liberdade e o direito de ir e vir em todo território do Estado do Paraná e veda exigência de Passaporte Sanitário.



A seguir, sobreveio petição do Deputado Marcio Pacheco, pela qual declinou da relatoria do Projeto de Lei nº 655/2021 (mov. 17.1).

2. Esta ação mandamental examina a possibilidade de o Deputado Estadual Marcio Pacheco atuar como Relator na Comissão de Saúde Pública da Assembleia Legislativa do Projeto de Lei nº 655/2021.

Nesse contexto, considerando (i) que a tramitação do Projeto de Lei nº 655/2021 está suspensa por força de decisão judicial, impedindo a autoridade coatora de designar, de ofício, novo Relator para o aludido Projeto de Lei; (ii) a declinação do Deputado Marcio Pacheco da função de Relator na Comissão de Saúde Pública da Casa Legislativa (mov. 17.1); e (iii) a possibilidade de modificação da tutela provisória a qualquer tempo, na forma do art. 296 do Código de Processo Civil², impõe-se a alteração da liminar concedida no mov. 11.1.

3. Ante o exposto, modifico o dispositivo da liminar outrora concedida nestes autos (mov. 11.1) para o fim de **autorizar a tramitação do Projeto de Lei nº 655/2021, desde que sob nova relatoria na Comissão de Saúde Pública da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.**

4. **Com urgência**, intinem-se as partes e os interessados.

² Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.



3

Curitiba, data da assinatura no sistema

Des. Ramon de Medeiros Nogueira

Relator

83





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3745/2022

Informo que foi juntado ao Projeto de Lei nº 655/2021, de autoria dos Deputados Ricardo Arruda, Delegado Fernando Martins, Delegado Jacovós, Coronel Lee, Deputado Soldado Fruet, Gilberto Ribeiro, duas decisões referente ao mandado de segurança nº 0012326-05.2022.8.16.0000, o qual discute a designação do relator na Comissão de Saúde Pública.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 22 de março de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 22/03/2022, às 17:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3745** e o código CRC **1A6A4A7F9C8A2FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2418/2022

Ciente;

Considerando-se as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça nos autos nº 0012326-05.2022.8.16.0000, retorne-se o Projeto de Lei para a Comissão de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/03/2022, às 18:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2418** e o código CRC **1F6D4D7A9D8D2BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 985/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 655/2021

Comissão de Saúde Pública

Autores: Deputados Ricardo Arruda, Delegado Fernando Martins, Delegado Jacovós, Coronel Lee, Soldado Fruet e Gilberto Ribeiro.

Relator: Deputado Evandro Araújo

ASSEGURA A PLENA LIBERDADE E O DIREITO DE IR E VIR EM TODO TERRITÓRIO DO ESTADO DO PARANÁ E VEDA EXIGÊNCIA DE PASSAPORTE SANITÁRIO

EMENTA: ASSEGURA A PLENA LIBERDADE E O DIREITO DE IR E VIR EM TODO TERRITÓRIO DO ESTADO DO PARANÁ E VEDA EXIGÊNCIA DE PASSAPORTE SANITÁRIO. CONTEXTO EPIDEMIOLÓGICO. PARECER PELA APROVAÇÃO.

I – PREÂMBULO

A proposição, de autoria dos Deputados Ricardo Arruda, Delegado Fernando Martins, Delegado Jacovós, Coronel Lee, Soldado Fruet e Gilberto Ribeiro tem por escopo proibir a exigência de apresentação de comprovante demonstrando a vacinação contra a Covid-19 para acesso livre à estabelecimentos comerciais, próprios públicos, transporte coletivo e demais espaços definidos em regramento sobre o tema.

Em sua justificativa, os nobres Deputados alegam que o projeto busca assegurar a plenitude das Liberdades Individuais garantidas pela Constituição Federal e reforçar as garantias constitucionalmente previstas e declarar a manutenção do pacto social em nosso Estado, mantendo o sentimento de paz social e invocando a harmonia entre os cidadãos e o governo

Seguindo sua tramitação o projeto vem ao exame da Comissão de Saúde Pública para emissão de parecer.

É o relatório. Passo à análise da propositura.

II – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 49 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, manifestar-se, sobre



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

proposições relativas à saúde pública:

Art. 49. Compete à Comissão de Saúde Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.

O objetivo do presente projeto de lei é impedir a implementação obrigatória de comprovante de vacinação como instrumento de contenção da pandemia da Covid-19. O argumento dos autores aponta para a necessidade de garantir liberdades individuais, especialmente, o direito de ir e vir.

O atual contexto epidemiológico apresenta redução significativa de contaminações, internamentos, agravamento de quadro clínico e óbitos por Covid-19, colocando o Paraná em condição favorável para o afrouxamento de regras cujo objetivo eram conter o avanço da doença.

Como reflexo dessa melhora das condições de infecção e maior conhecimento em como tratar os sintomas dos acometidos pela doença, vários governos estaduais, inclusive o do Paraná, dispensaram a obrigação do uso de máscaras em locais abertos.

O Paraná, em 22/03/2022, segundo dados da Secretaria de Saúde, conta com 82,19% da população totalmente vacinada e 37,41% com a dose de reforço. Números que corroboram com a melhora dos internamentos e óbitos.

A vacinação, o uso de máscaras, a higienização das mãos e superfícies, além da propaganda educativa de como se proteger do vírus, foram importantes instrumentos para prevenção e controle epidemiológico da Covid-19, além de terem sido essenciais para alcançássemos o atual status de melhora de todos os indicadores a condição pandêmica.

Embora a vacinação tenha sido instrumento fundamental na melhora do quadro pandêmico, é fato que a mesma não impede a transmissão e infecção pelo vírus da Covid-19. Nesse caso portanto não haveria justificativa sanitárias para a implementação de comprovante vacinal

Portanto, ao invés dos governos implementarem restrições as liberdades individuais, seria necessário investir em campanhas de vacinação e conscientização a respeito dos benefícios e possíveis efeitos colaterais.

No mérito, o Projeto de Lei em análise merece ser aprovado nesta Comissão, emitindo-se parecer FAVORÁVEL.

III – CONCLUSÃO

Diante disto, esta Comissão emite parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 655/2021.

Curitiba, 23 de março de 2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputado Dr. Batista

Presidente

Deputado Evandro Araújo

Relator



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 23/03/2022, às 09:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **985** e o código CRC **1F6A4F8E0A3F8BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 990/2022

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 655/2021

Projeto de Lei nº 655/2021

Autores: DEPUTADO RICARDO ARRUDA, DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS, DEPUTADO CORONEL LEE, DEPUTADO SOLDADO FRUET, DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS, DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

DA COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 655/2021.

—

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de voto em separado ao parecer apresentado em reunião da Comissão de Saúde realizada em 23 de março de 2022, às 08h30min, pelo Exmo. Deputado Evandro Araújo.

Ocorre que, ao apresentar parecer favorável ao Projeto de Lei nº. 655/2021 o Excelentíssimo Relator deixou de observar preceitos constitucionais e técnicos de saúde, os quais passo a expor.

Inicialmente, cumpre esclarecer a necessidade de ponderação dos direitos fundamentais envolvidos: o direito à liberdade individual de locomoção e o direito à saúde pública.

O projeto de lei em análise, na forma do substitutivo geral aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, pretende *vedar exigência de documento, certidão, atestado, declaração ou passaporte sanitário comprobatório de vacinação contra a Covid-19 para prática e acesso a qualquer espaço de uso coletivo, público ou privado, de qualquer natureza ou esfera independente da capacidade de público do local.*

Em suma, a justificativa do referido projeto é o direito fundamental de ir e vir, na forma do art. XV, do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que, no caso em tela, o direito fundamental de locomoção colide com o direito fundamental à saúde, previsto no CF, art. 6º, *caput* da Constituição Federal de 1988.

Também, o art. 196, *caput*, da Carta Magna estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A aplicação prática da garantia constante no dispositivo constitucional passa por políticas públicas de vigilância epidemiológica e sanitária.

Dito isto, recorro que no decorrer da pandemia foram estabelecidas estratégias de combate à Covid-19 nas esferas federal, estaduais e municipais que passam por incentivo à lavagem de mãos e utilização de álcool gel, utilização de máscaras, isolamento e vacinação.

Inclusive, a Lei Federal 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, estabeleceu como medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública isolamento, quarentena; determinação de realização compulsória de: exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas, tratamentos médicos específicos; uso obrigatório de máscaras de proteção individual; estudo ou investigação epidemiológica; exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver, restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: entrada e saída do País; locomoção interestadual e intermunicipal; requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 20.189/2020, aprovada nesta Casa de Leis e sancionada pelo Governador obriga, no Estado do Paraná, o **uso de máscara por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência**, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.

Em dezembro de 2021, a Presidência da República/Casa Civil publicou a Portaria Interministerial nº. 663 que dispõe sobre **medidas excepcionais e temporárias para entrada no país, a qual inclui apresentação à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque, de comprovante de vacinação**, impresso ou em meio eletrônico, com imunizantes aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou pela Organização Mundial da Saúde ou pelas autoridades do país em que o viajante foi imunizado, cuja aplicação da última dose ou dose única tenha ocorrido, no mínimo, quatorze dias antes da data do embarque.

Quer dizer, a relativização do direito fundamental de liberdade de locomoção está acontecendo no decorrer da pandemia, e são justificadas conforme a evolução da situação pandêmica e os dados epidemiológicos locais, nacionais e/ou internacionais.

É preciso reconhecer que em algumas situações enfrentadas pela sociedade, o **direito individual de ir e vir precisa ser limitado hoje como meio de garantir a locomoção coletiva de amanhã**. Nenhuma liberdade é absoluta, pois a vida em sociedade demanda restrições aos direitos fundamentais.

As restrições supramencionadas e constantes em leis federal e estadual não se tratam de renúncia ao direito fundamental de locomoção, mas sim na aplicabilidade do entendimento de que existem deveres constitucionais fundamentais para a proteção dos direitos fundamentais individuais do outro e da coletividade.

No que se refere a **vacinação compulsória no Brasil, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ADIs 6.586 e 6.587, que a vacinação compulsória é diferente de vacinação forçada**, entretanto, pacificou o entendimento de que medidas indiretas de incentivo à vacinação podem ser implementadas pela União, Estados e Municípios, vejamos: "(A) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, entre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência".

A exigência de comprovação da vacinação é uma forma de medida de incentivo à vacinação. É pacificado que ninguém será forçado a se vacinar, porém lhe poderá acarretar medidas restritivas.

De forma paralela, além daqueles exemplos supracitados de relativização do direito de ir e vir constantes nas normas regulamentadoras da pandemia, gostaria de elucidar a relativização de direitos fundamentais em situações análogas: i) o cidadão do sexo masculino que não está em dia com o alistamento no serviço militar obrigatório não pode, por exemplo, emitir passaporte e, conseqüentemente, viajar ; ii) o motorista flagrado dirigindo automóvel sem carteira de habilitação, sem cinto de segurança ou, ainda, pilotando motocicleta sem capacete, será sancionado.

Se não fosse a polarização política (de cunho ideológico) da pandemia, excetuada a ideologia da discussão, não há diferença entre os exemplos acima citados com a exigência do passaporte sanitário, se demonstrado que a exigência poderá salvar vidas, garantir a saúde da coletividade e/ou redução de riscos ao próprio Sistema Único de Saúde (SUS), o qual possui caráter universal. É importante frisar que a medida será válida se for integrada à outras ações como a vacinação periódica, campanhas de sensibilização, foco em grupos de risco, e em locais de proliferação de doenças, etc.

Ressalta-se, contudo, que até o presente momento da pandemia da Covid-19 não se falou da implementação da exigência do comprovante de vacinação em todo o Estado do Paraná.

Ou seja, **está se propondo uma lei preventiva a uma atuação do Poder Executivo a depender da situação epidemiológica de agravo da pandemia?**

Também, **a aprovação do presente projeto de lei é contrária ao julgado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, que em 2022 entendeu pela competência concorrente de Estados e Municípios aplicarem ações de enfrentamento à pandemia da Covid-19, pois interfere na autonomia dos municípios face a sua competência concorrente.**

Neste sentido, conclui-se que, **apesar do avanço do substitutivo geral da CCJ para esta Comissão**, ainda se fazem necessárias adequações ao Projeto de Lei nº 655/2021 de modo que a norma não incorra em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, bem como não atinja os direitos fundamentais à vida e à saúde da coletividade.

Ainda, no que se refere às relações de trabalho, precisamos considerar que é dever do empregador zelar pela saúde do funcionário no local de trabalho. Tanto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a inconstitucionalidade da Portaria 620/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência: **já decidiu pela possibilidade do empregador exigir comprovante de vacinação do empregados a no ambiente de trabalho**, portanto, é de suma importância manter políticas e medidas de segurança do ambiente organizacional, especialmente com informações claras e precisas dos cuidados que os empregados deverão observar no desempenho de suas atividades.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

No Paraná, o Ministério Público do Estado do Paraná emitiu Recomendação Administrativa nº 01/2022 ao Município de Toledo, como destinatários a Secretaria Municipal de Educação, Núcleo Regional de Educação, Município de Toledo, Conselhos Tutelares de Toledo e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes (CMDCA), para que o Núcleo e Secretaria Municipal cobrem no ato da matrícula, rematrícula e frequência dos estudantes em sala de aula, a apresentação de carteira de vacinação a apresentação da carteira de vacinação conforme determina a Lei Estadual nº 19.534/2018, incluindo-se a vacina contra o COVID-19.

Por fim, destacamos que em questão de saúde pública e coletiva, deve imperar o debate civilizado, despido da preocupação exclusiva com a preservação de interesses de grupos.

Ressalto isto, pois a redação atual da emenda substitutiva geral aprovada na CCJ veda a exigência de qualquer modalidade de documento, seja certidão, atestado, declaração ou o chamado “passaporte sanitário” (que foi incluído entre aspas no texto da proposição, como se fosse um nome de um documento, sendo que este documento sequer existe no Paraná).

Ainda, para que o projeto possa ter eficácia e viabilidade, é fundamental que a futura lei contemple o gestor estadual e municipal do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ainda, deve-se considerar o critério principal, que é a existência de situação epidemiológica, que é a condição fática para justificar uma medida de exigência pela Autoridade Estadual do SUS. Deve-se ainda ressaltar que as atuais leis estaduais que tratam da exigência de comprovação de vacinação devem ser respeitadas, e no texto legal, essa questão deve ser clara, para se evitar antinomia.

As normas editadas pelo Estado e pelo Município devem ser precedidas de justificativa epidemiológica, o que é de responsabilidade dos órgãos de saúde definir, e não desta Casa.

Isto posto, e apresento Voto em Separado pela Rejeição do Projeto de Lei nesta Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 24 de março de 2022.

Deputado Dr. Batista

Presidente

Deputado Arilson Chiorato

Relator para o Voto em Separado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2022, às 15:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **990** e o código CRC **1F6D4C8A1B4A5EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3774/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 655/2021, de autoria dos Deputados Ricardo Arruda, Delegado Fernando Martins, Delegado Jacovós, Coronel Lee, Deputado Soldado Fruet, Gilberto Ribeiro, recebeu dois pareceres na Comissão de Saúde Pública, sendo um do relator favorável, e outro voto em separado contrário à proposição. O parecer favorável foi aprovado na reunião do dia 24 de março de 2022, ficando prejudicado o voto em separado

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, na forma de substitutivo geral;
- Comissão de Educação; e
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 24 de março de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2022, às 15:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3774** e o
código CRC **1E6E4A8A1D4D5DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2443/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2022, às 16:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2443** e o código CRC **1E6F4D8C1A4F5AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1017/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 655/2021

ASSEGURA A PLENA LIBERDADE E O DIREITO DE IR E VIR EM TODO TERRITÓRIO DO ESTADO DO PARANÁ E VEDA EXIGÊNCIA DE PASSAPORTE SANITÁRIO.

I - Preâmbulo

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Arruda, Deputado Delegado Fernando Martins, Deputado Coronel Lee, Deputado Soldado Fruet, Deputado Delegado Jacovós e Deputado Gilberto Ribeiro, tendo por finalidade assegurar a plena liberdade, o direito de ir e vir em todo território do estado do Paraná e vedar exigência de passaporte sanitário.

II - Fundamentação

Conforme aduz o art. 52 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, cabe a esta Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais manifestar sobre proposições relacionadas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado:

Art. 52. Compete à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais:

I – proceder ao acompanhamento e à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências;

II - fiscalizar a aplicação da Lei nº 8.358, de 5 de setembro de 1986, representando ao Ministério Público, para as providências legais cabíveis, nos casos de não cumprimento do disposto no § 2º do art. 1º da referida Lei ou de constatação de irregularidades nos processos licitatórios;

III - fiscalizar os aspectos relacionados aos critérios de distribuição de verbas estaduais aos municípios;

IV - fiscalizar os convênios firmados entre o Estado e os municípios e os dispêndios



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

decorrentes de suas respectivas verbas;

V - manifestar-se sobre proposições que objetivem criação, fusão, desmembramento de municípios e intervenção nestes;

VI - manifestar-se sobre proposições relacionadas ao desenvolvimento urbano, às regiões metropolitanas, as aglomerações urbanas e às microrregiões, promovendo a integração das políticas dos municípios, bem como àquelas relacionadas à habitação e transporte coletivo.

Depreende-se da lógica das funções atribuídas a essa comissão, que o presente projeto de lei se adequa ao conteúdo de análise, visto que trata-se de uma medida que tem por objetivo vedar a exigência de documento, certidão, atestado ou “passaporte sanitário” comprobatório de vacinação contra a Covid-19 para a prática de qualquer ato ou acesso a qualquer espaço de uso coletivo, público ou privado, de qualquer natureza ou esfera.

O projeto visa assegurar a plena liberdade individual garantida pela Constituição Federal.

Sobre o tema, faz-se necessária algumas ponderações relevantes, vejamos:

II.I. A prévia vacinação ou a prévia infecção pelo vírus SARS-CoV-2 não seguram a variante ômicron: pessoas vacinadas ou que já tenham sido infectadas pelo vírus podem se contaminar novamente e transmiti-lo, tornando inútil, preconceituosa e, portanto, ilegal, a ideia do “passaporte sanitário”

Em 26 de novembro de 2021, a Organização Mundial de Saúde (OMS) batizou a linhagem B.1.1.529 do SARS-CoV-2 de ômicron e a classificou como variante de preocupação.[1] Já então se comprovava a alta transmissibilidade da variante, especialmente a partir da constatação de que ela também atingia pessoas vacinadas ou previamente infectadas nos países em que primeiro surgiu, como a África do Sul.

Com mais de 50 mutações em relação ao vírus original, 32 delas apenas na proteína Spike[2] (proteína acionada durante a invasão das células a serem infectadas), a Ômicron tem varrido o mundo, batendo recordes e recordes diários de contaminação. Embora felizmente a variante pareça menos grave, poupando o pulmão da maioria dos infectados, a sua alta capacidade de replicação e a contaminação de pessoas que se imaginavam imune explicam a explosão de casos.

Os fatos, a propósito, já são notórios no Brasil com o surto de casos ocorrido desde a virada do ano. Muito provavelmente, cada brasileiro já conhece dezenas de pessoas contaminadas com a nova variante que haviam completado o “ciclo vacinal”. Aliás, dada a enorme cobertura da vacinação contra o coronavírus no Brasil, um dos países com tradição em tradição e com uma das menores hesitações vacinais no globo[3] (reportagem do portal UOL do último dia 16 de dezembro indicava que, nas faixas etárias que já tiveram a oportunidade de receber as duas doses,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

o índice de vacinação ultrapassa 90%)[4], não parece exagero concluir que a imensa maioria dos contaminados pela ômicron envolverá os vacinados.

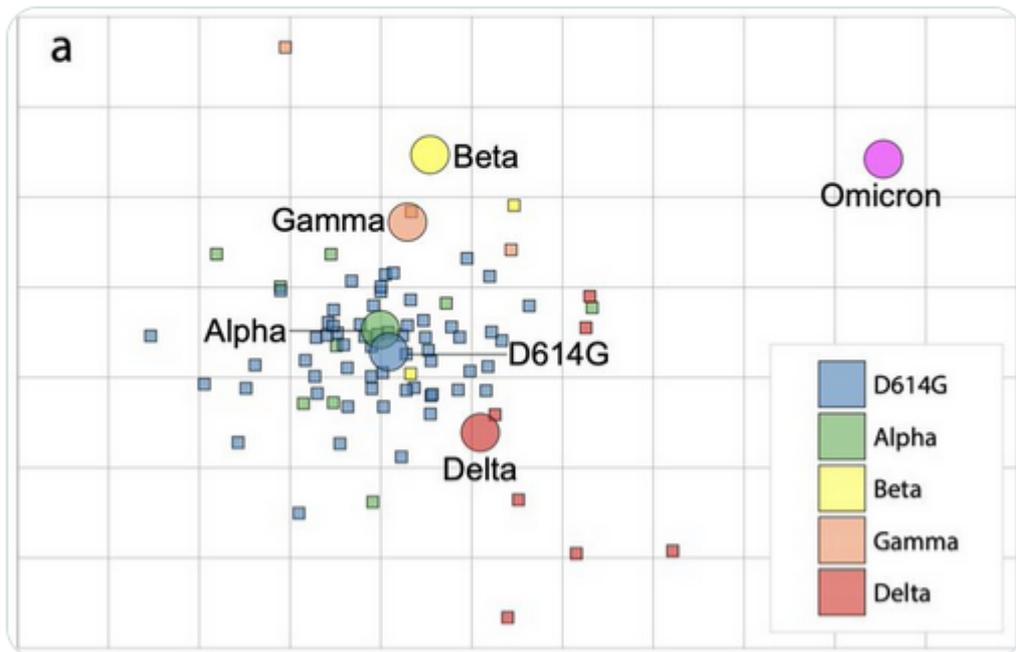
O insuspeito divulgador científico Átila Iamarino, que ficou mais conhecido no Brasil após o surgimento do coronavírus ao fazer previsões apocalípticas e advogar o maior número de medidas restritivas possíveis, explicou de forma simples em sua rede social por que a Ômicron escapa aos anticorpos produzidos contra linhagens anteriores:



Átila Iamarino *ainda de licença paternidade @oatila · 5 de jan

Esse é um mapa antigênico (daqui medrxiv.org/content/10.110...) que explico nessa live: youtu.be/N0dAMi4vweA?t=...

É uma comparação de imunidade. Quanto mais perto duas variantes estão, mais a imunidade contra uma protege contra a outra. A Omicron lá longe? Reinfecta quem pegou todas.



26

308

1,6 mil





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



Atila Iamarino *ainda de licença paternidade ✓ @oatila · 5 de jan ...

Alpha, Gamma, Beta e Delta caem relativamente juntas, o que quer dizer que a reinfeção de uma dava uma proteção parcial contra a outra. Tanto que não tivemos onda de Delta. Mas a Omicron lá longe indica que reinfecta todo mundo e não deve dar a folga da Delta. Se vacine.



5



72



867



Atila Iamarino *ainda de licença paternidade ✓ @oatila · 5 de jan ...

A descrição: um gráfico quadriculado com círculos representando cada variante. Alpha, Gamma, Beta e Delta ficam relativamente próximas, indicando proteção cruzada. A Omicron fica completamente distante delas, quase fora de escala, o que indica pouquíssima proteção imune.



7



32



488



O artigo citado por Atila pode ser encontrado aqui:
<https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2022.01.03.21268582v1.full.pdf>

Por conta da enorme quantidade de mutações apresentadas pela Ômicron em relação ao vírus original, a Ômicron, na prática, simplesmente ignora as vacinas atualmente disponíveis.

A UK Health Security Agency (UKHSA), a agência do governo britânico encarregada da vigilância epidemiológica, divulgou boletim no último dia 31 de dezembro de 2021[5] demonstrando que duas doses da vacina da AstraZêneca não têm eficácia alguma contra casos sintomáticos da Ômicron depois de 20 semanas, e duas doses das vacinas da Pfizer e da Moderna só garantem eficácia de 10% contra a forma sintomática da doença depois do mesmo período:



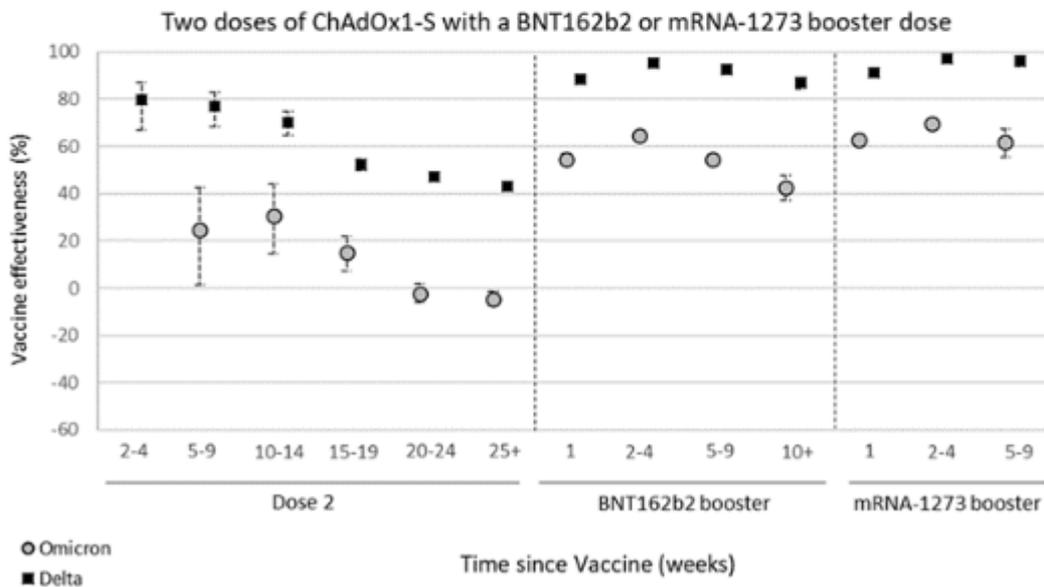
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Figure 2: Vaccine effectiveness against symptomatic diseases by period after dose 1 and dose 2 for Delta (black squares) and Omicron (grey circles) for (A) recipients of 2 doses of AstraZeneca(ChAdOx1-S) vaccine as the primary course and Pfizer (BNT162b2) or Moderna (mRNA-1273) as a booster; (B) recipients of 2 doses of Pfizer vaccine as the primary course and Pfizer or Moderna as a booster, and (C) 2 doses of Moderna as a primary course (insufficient data for boosters after a Moderna primary course)
Supplementary data is not available for this figure.

(A)



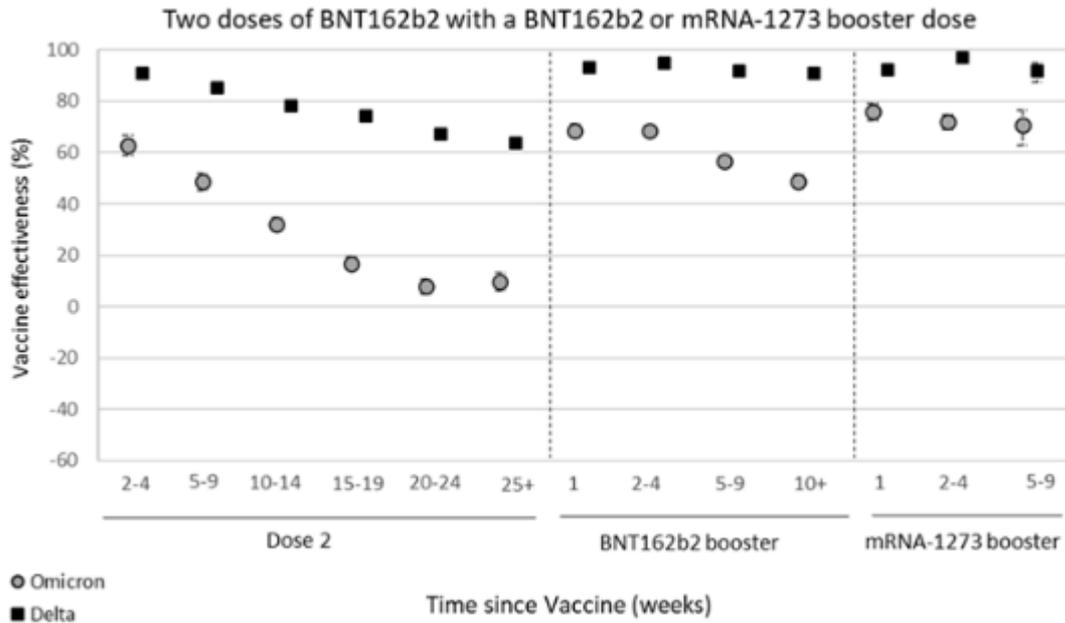


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(B)



A propósito, note que as vacinas também já estavam com dificuldades para enfrentar a variante Delta. Isso acontece por conta do fenômeno – também já amplamente comprovado - da imunidade minguate dos anticorpos produzidos pelas vacinas, como demonstram os gráficos da UKHSA reproduzidos acima.

Note-se que a eficácia das vacinas contra as hospitalizações também cai com o tempo, e as vacinas AstraZeneca, Pfizer e Moderna garantem, na média, apenas 52% de eficácia contra hospitalizações depois de 25 semanas da segunda dose:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Table 6: Vaccine effectiveness against hospitalisation for Omicron (all vaccine brands combined). OR = odds ratio, HR = hazard ratio, VE = vaccine effectiveness (CI=Confidence interval)

Dose	Interval after dose	OR against symptomatic disease (95% CI)	HR against hospitalisation (95% CI)	VE against hospitalisation (95% CI)
1	4+ weeks	0.74 (0.70-0.77)	0.65 (0.30-1.42)	52% (-5-78)
2	2-24 weeks	0.82 (0.80-0.84)	0.33 (0.21-0.55)	72% (55-83)
2	25+ weeks	0.98 (0.95-1.00)	0.49 (0.30-0.81)	52% (21-71)
3	2+ weeks	0.37 (0.36-0.38)	0.32 (0.18-0.58)	88% (78-93)

Atente-se: o estudo da agência britânica, que corresponde à ANVISA brasileira, é oficial e, muito provavelmente, trata-se do levantamento mais completo e importante já realizado no mundo sobre o assunto. O estudo levou em conta nada menos do que 204 mil casos de Ômicron no Reino Unido.

As conclusões do governo britânico, de qualquer forma, não causam surpresa, já que outros países também apontavam baixa proteção contra a Ômicron, como o estudo sul-africano do começo de dezembro de 2021 que apontou eficácia de apenas 22,5% da vacina Pfizer contra o vírus.[6]

O estudo britânico não envolveu a vacina Coronavac, utilizada largamente no Brasil, mas é absolutamente improvável que a vacina produzida pela chinesa Sinovac tenha eficácia superior às vacinas analisadas, como o desempenho do produto no Brasil visto acima aponta.

Enfim, a ciência e a observação do que ordinariamente acontece já indicam, fora de dúvida, que, especialmente após o surgimento da variante Ômicron, **pessoas vacinadas ou que já tenham sido infectadas pelo vírus podem se contaminar novamente e transmiti-lo, tornando inútil a ideia do passaporte sanitário.**

A conclusão tem levado cientistas e governos do mundo todo a admitir, enfim, que o novo coronavírus não vai embora tão cedo, e que a humanidade terá que conviver com ele.

No último dia 6 de janeiro de 2022, nos EUA, três cientistas e médicos que aconselharam o presidente Joe Biden durante a sua campanha eleitoral publicaram uma série de artigos defendendo que, agora, “o novo normal” será conviver com o vírus. De acordo com um dos textos:[7]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

New Online

Views **130,724** | Citations **0** | Altmetric **1926** | Comments **9**

Viewpoint

ONLINE FIRST FREE

January 6, 2022

A National Strategy for the “New Normal” of Life With COVID

Ezekiel J. Emanuel, MD, PhD¹; Michael Osterholm, PhD, MPH²; Celine R. Gounder, MD, ScM³

» [Author Affiliations](#) | [Article Information](#)

JAMA. Published online January 6, 2022. doi:10.1001/jama.2021.24282

Redefining the Appropriate National Risk Level

The goal for the “new normal” with COVID-19 does not include eradication or elimination, eg, the “zero COVID” strategy.² Neither COVID-19 vaccination nor infection appear to confer lifelong immunity. Current vaccines do not offer sterilizing immunity against SARS-CoV-2 infection. Infectious diseases cannot be eradicated when there is limited long-term immunity following infection or vaccination or nonhuman reservoirs of infection. The majority of SARS-CoV-2 infections are asymptomatic or mildly symptomatic, and the SARS-CoV-2 incubation period is short, preventing the use of targeted strategies like “ring vaccination.” Even “fully” vaccinated individuals are at risk for breakthrough SARS-CoV-2 infection. Consequently, a “new normal with COVID” in January 2022 is not living without COVID-19.

Em tradução livre:

“O objetivo do “**novo normal**” com COVID-19 não inclui a erradicação ou eliminação, isto é, a estratégia de “zero COVID”. Nem a vacinação contra a COVID-19, nem a infecção aparentemente conferem imunidade duradoura. **As vacinas atuais não oferecerem imunidade esterilizante contra a infecção pelo SARS-CoV-2. Doenças infecciosas não podem ser erradicadas quando há imunidade de longo prazo limitada seguida de infecção ou vacinação ou reservatórios não humanos de infecção.** A maior parte das infecções por SARS-CoV-2 é assintomática ou pouco sintomática, e o período de incubação do SARS-CoV-2 é curto, prevenindo o uso de estratégias de segmentação como “o anel de vacinação”. **Mesmo indivíduos “totalmente” vacinados estão em risco de contrair uma nova infecção pelo SARS-CoV-2. Consequentemente, um “novo normal com COVID” em Janeiro de 2022 é não viver sem COVID-19.**”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

No último dia 9 de janeiro de 2022, em artigo publicado no jornal The Wall Street Journal, o vencedor do prêmio Nobel de Medicina Luc Montagnier e o professor de Direito Constitucional Jed Rubenfeld, da Universidade de Yale, arguíram com propriedade a inutilidade de mandados de vacinação expedido por agências do governo norte-americano para empresas com grande número de funcionários. De acordo com Montagnier e Rubenfeld:[8]

OPINION | COMMENTARY

Omicron Makes Biden's Vaccine Mandates Obsolete

There is no evidence so far that vaccines are reducing infections from the fast-spreading variant.

By Luc Montagnier and Jed Rubenfeld
Jan. 9, 2022 5:20 pm ET

 SAVE  PRINT  TEXT

2.106 



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

It would be irrational, legally indefensible and contrary to the public interest for government to mandate vaccines absent any evidence that the vaccines are effective in stopping the spread of the pathogen they target. Yet that’s exactly what’s happening here.

Both mandates—from the Health and Human Services Department for healthcare workers and the Occupational Safety and Health Administration for large employers in many other industries—were issued Nov. 5. At that time, the Delta variant represented almost all U.S. Covid-19 cases, and both agencies appropriately considered Delta at length and in detail, finding that the vaccines remained effective against it.

Those findings are now obsolete. As of Jan. 1, Omicron represented more than 95% of U.S. Covid cases, according to estimates from the Centers for Disease Control and Prevention. Because some of Omicron’s 50 mutations are known to evade antibody protection, because more than 30 of those mutations are to the spike protein used as an [immunogen](#) by the existing vaccines, and because there have been mass Omicron outbreaks in heavily vaccinated populations, scientists are highly uncertain the existing vaccines can stop it from spreading. As the CDC [put it](#) on Dec. 20, “we don’t yet know . . . how well available vaccines and medications work against it.”

Em tradução livre:

“ÔMICRON TORNA OBSOLETOS MANDADOS DE VACINA DE BIDEN

Não há evidência até aqui de que as vacinas estão reduzindo infecções pela variante de rápida transmissão.

Seria irracional, legalmente indefensável e contrário ao interesse público ao governo exigir vacinas sem qualquer evidência de que elas são eficientes em parar a disseminação do patógeno que elas têm como alvo. Todavia, é exatamente o que está acontecendo aqui.

Ambos os mandatos – do Departamento de Saúde e Serviços Humanos para trabalhadores da área da saúde e da Segurança Ocupacional e Administração da Saúde para grandes empregadores em muitas outras indústrias – foram expedidos em 5 de novembro. Naquele tempo, a variante Delta representava quase todos os casos de Covid-19 nos EUA, a ambas as agências consideravam apropriadamente a Delta em alcance e em detalha, apontando que as vacinas permaneciam eficientes contra ela.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Essas conclusões são obsoletas agora. **Em 1 de janeiro, a ômicron representava mais de 95% dos casos, de acordo com estimativas do Centro para Controle de Doenças e Prevenção.** Porque algumas das 50 mutações da ômicron evadem a proteção de anticorpos, porque mais de 30 dessas mutações estão na proteína spike usada como imunogema pelas vacinas existentes, e porque tem havido surtos em massa de ômicron em populações altamente vacinadas, cientistas estão altamente indecisos quanto às vacinas existentes poderem parar a infecção de se espalhar. **Como o CDC colocou em 20 de dezembro, “nós ainda não sabemos... quão bem as vacinas disponíveis e a mediação funcionam contra ela”.**

A propósito, a Suprema Corte dos EUA considerou recentemente inconstitucional o mandado de vacinação expedido por uma agência do governo americano que obrigava a inoculação em empresas com mais de 100 funcionários, sob pena de afastamento. De acordo com a Suprema Corte, a matéria somente poderia ser definida em lei, e a agência americana não recebeu poderes do Congresso americano para expedir a ordem.[9]

A irresistibilidade à Ômicron já é admitida no mundo todo. Vamos conviver com o vírus, como o insuspeito médico Dr. Anthony Fauci, conselheiro médico da Casa Branca e a face mais conhecida no combate à pandemia no mundo, já admitiu:

“Acho que em muitos aspectos a **Ômicron**, com seu extraordinário e sem precedentes grau de eficiência de transmissibilidade, **acabará encontrando quase todo mundo**”[10]

Nos EUA, a previsão era que 17 milhões de americanos seriam sido contaminados só no mês de janeiro, o que equivale a 5% da população. No pior cenário, a contaminação poderia chegar a 30 milhões de pessoas (ou 9% de todos os americanos).[11] Em Israel, nada menos do que 22 a 30% dos habitantes devem ser contaminados nos próximos meses.[12]

Se, com a variante Ômicron, a vacinação não impede reinfecção ou transmissão do SARS-CoV-2 – como a ciência e a observação da realidade já têm deixado absolutamente claro –, medidas como a instituição do chamado “passaporte sanitário”, que proíbem o acesso a determinados locais aos não vacinados e os sujeitam a penalidades severas como demissão ou exoneração do emprego ou cargo, além de inúteis, são preconceituosas e, portanto, ilegais.

Nos termos da Lei da Ação Popular, **é nulo** o ato revestido de inexistência de motivos ou desvio de finalidade:

Lei nº 4.717/65

“Art. 2º **São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) **inexistência dos motivos**;
- e) **desvio de finalidade**.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

d) a **inexistência dos motivos** se verifica quando **a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente** ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o **desvio de finalidade** se verifica quando **o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto**, explícita ou implicitamente, na regra de competência”.

Note-se que o “passaporte sanitário” é ilegal, em primeiro lugar, porque os motivos que levaram à sua edição, qual seja, impedir que não vacinados transmitam o vírus aos vacinados, são falsos. Especialmente após a variante Ômicron, tanto vacinados quanto não vacinados estão sujeitos a ser contaminados e transmitir a doença da mesma forma.

É fundamental, à esta altura, fazer menção e requerer a aplicação da teoria dos motivos determinantes, segundo a qual se a autoridade administrativa motiva determinado ato, as razões por ela expedidas determinam sua validade.

O “passaporte sanitário” também é ilegal por conta de vício de finalidade, já que o objetivo buscado pela medida simplesmente não será alcançado por ela.

A medida é absoluta e claramente desproporcional, atribuindo a alguns uma obrigação apenas para satisfazer o que, no fundo, se revela apenas como uma vontade de outros. A providência também é, nesse sentido, violadora do direito fundamental à liberdade (art. 5º da Constituição da República), especialmente por, na prática (sejamos francos), compelir o cidadão a injetar uma substância no próprio organismo - o que, a propósito, viola a regra mais básica da ética médica.

Eventual restrição a esse direito constitucional somente poderia acontecer se: 1) prevista em lei, aprovada



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

pelas autoridades com atribuição constitucional para tanto, ou seja, os parlamentares eleitos pela sociedade; e 2) caso fossem demonstradas cabalmente a necessidade e a adequação da medida para o fim proposto, em atenção ao princípio da proporcionalidade, o que, como visto acima, não é nem de longe o caso aqui.

II.II. A inutilidade e a desproporcionalidade da adoção do passaporte sanitário por uma ou poucas instituições do Estado

Há outro motivo importante para atribuir ao parlamento o direito de decidir ou não, por meio de lei, a instituição de algo como o “passaporte sanitário”. Além de ser isso o que prega a Constituição da República (art. 5º, II) – já que não estamos em uma ditadura –, há um motivo prático para tanto: a inutilidade da adoção da exigência apenas por uma ou poucas instituições do Estado.

As pessoas circulam. Saem de suas casas ou apartamentos, muitas vezes usam o transporte coletivo, vão a padarias, shoppings, supermercados, escolas, empresas, restaurantes, etc. A adoção do passaporte sanitário de forma isolada por alguma instituição, portanto, não produz efeito prático nenhum, zero. É uma inutilidade completa.

Pelo mesmo motivo, a medida é absolutamente desproporcional em relação àqueles poucos para as quais é dirigida.

II.III. Vacinação obrigatória de criança contra COVID-19

É claríssima a conclusão de que a vacinação de crianças contra COVID é facultativa e depende da **aquiescência dos pais**. Só com um enorme esforço se poderia chegar à conclusão diferente. As próprias notas técnicas da Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à COVID-19 (SECOVID) do Ministério da Saúde, que têm sido mencionadas por este CAOPSAU para embasar suas ações, são claras a esse respeito, como a nota técnica nº 10 indica:

"NOTA TÉCNICA Nº 10/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS

10.6. Os pais ou responsáveis devem estar presentes **manifestando sua concordância com a vacinação**. Em caso de ausência de pais ou responsáveis, a vacinação deverá ser autorizada por um termo de assentimento por escrito"

Note-se que a nota técnica nº 10/2022 também resume a situação da vacinação de crianças em outros países



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

do mundo (tópico 5.5) e, **em todos eles, há a necessidade de concordância dos pais para vacinação dos filhos.**

Desde o início da crise, destaquei membros da minha equipe para monitorar a evolução da pandemia no Paraná e no Brasil. Monitoramos casos, óbitos, ocupação de leitos de UTI do SUS para a doença e os resultados da vacinação, tudo feito a partir de dados públicos.

Foi assim que conseguimos ser a primeira equipe no Brasil, incluindo pesquisadores, jornalistas e órgãos governamentais, a divulgar o número de óbitos entre vacinados e não vacinados no país e, principalmente, a chamar publicamente a atenção para o problema crônico que a Coronavac enfrentava com idosos.

Em julho de 2021, oficiamos a Secretaria da Saúde do Estado para disponibilizar doses de reforço aos idosos e profissionais de saúde vacinados com o produto. Naquele momento, porém, a resposta foi negativa, conforme documentação anexada. A orientação mudaria logo depois, como já é hoje notório.

Lembro do episódio para: 1) destacar que a ciência não é uma instituição sacrossanta imutável, a ciência não é um “slogan” para encerrar debates, como, infelizmente, por muitas vezes, isso acabou acontecendo durante essa crise. Ela deve estar sempre se submetendo a hipóteses e contraprovas, a fim de que evolua. No início da crise, lembrem-se que laboratório ou governo algum falavam em terceira dose (o Instituto Butantan, aliás, chegou a negar o fato veementemente); 2) órgãos governamentais podem não ter sempre a melhor resposta, e a livre discussão de ideias e teses é extremamente salutar. O tempo descarta as ideias que não se sustentam e preserva as contrárias, mas o processo todo é extremamente importante; e 3) sabemos, por trabalho próprio, que a relação coletiva entre riscos e benefícios de tomar a vacina para adultos é claramente favorável ao produto.

Nosso último levantamento sobre óbitos no país por COVID-19, por exemplo, que focou apenas em janeiro de 2022 (e, assim, conseguiu analisar período em que a população adulta do país já tinha tido a oportunidade de tomar ao menos 2 doses de vacina), teve o seguinte resultado:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ÓBITOS POR COVID NO BRASIL POR FAIXA ETÁRIA DA POPULAÇÃO EM JANEIRO DE 2022

faixa etária	população	Óbitos não vacinados	uma dose	duas doses +14 dias	Ignorados	*T.P.F.E
0-4	14.703.281	67	-	-	3	70
05-11	20.476.555	23	-	-	-	23
12-17	18.092.894	13	1	5	1	20
18-19	6.296.496	4	-	5	-	9
20-29	34.069.012	51	2	45	4	102
30-39	34.259.369	93	1	87	10	191
40-49	29.854.837	148	1	209	22	380
50-59	24.234.960	263	4	447	24	738
60-69	17.295.908	449	9	801	60	1.319
70-79	9.416.919	628	7	1.204	88	1.927
80+	4.617.408	1.189	34	2.407	180	3.810
**sem info	-	-	-	1	-	1
TOTAL GERAL	213.317.639	2.928	59	5.211	392	8.590

FONTE: DataSUS - SRAG 2022 - Banco de Dados de Síndrome Respiratória Aguda Grave (www.saude.gov.br)

IBGE - População por faixa etária em 2021

*TOTAL POR FAIXA ETÁRIA

**Sem informação da faixa etária

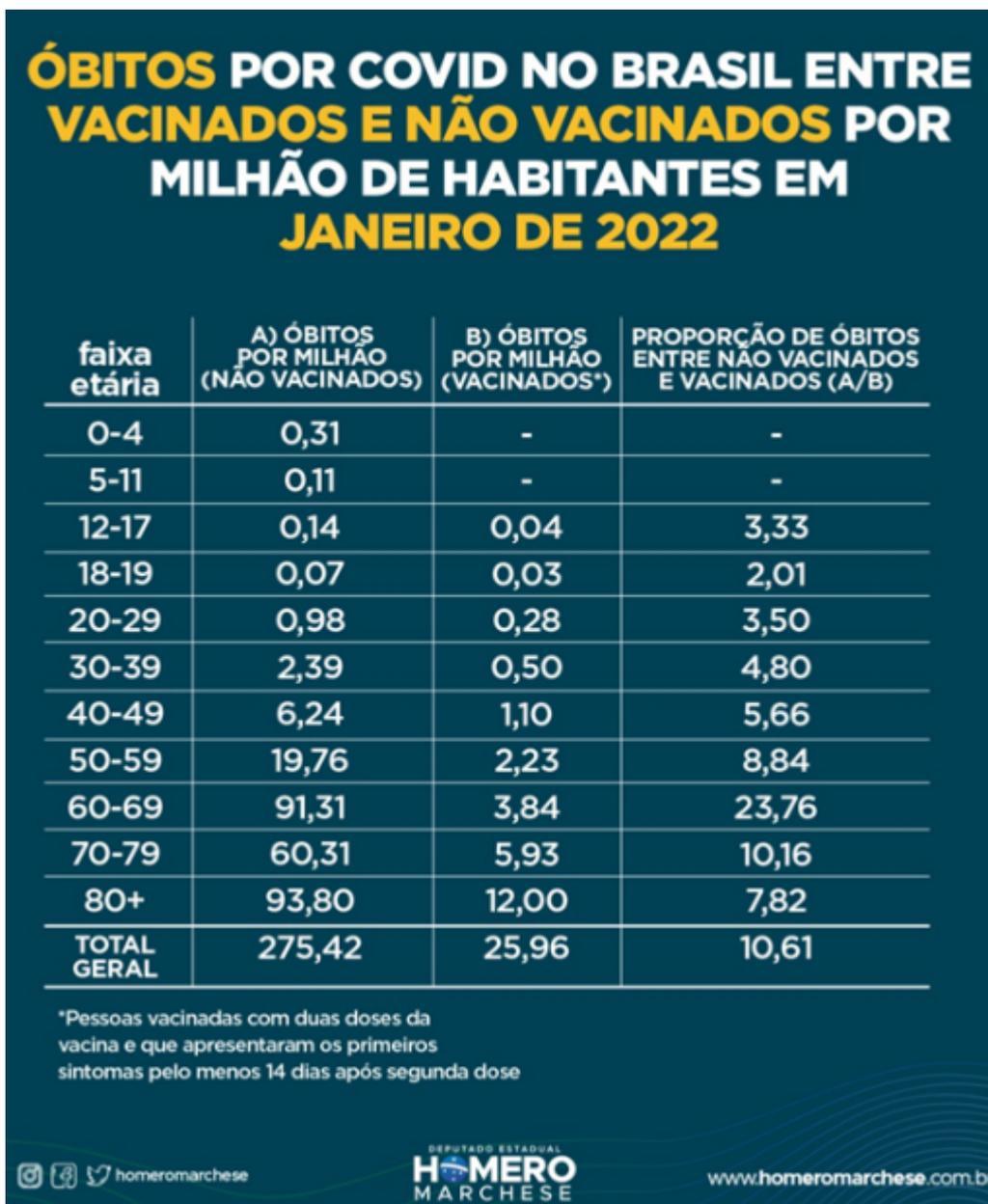
Ressalva: 392 óbitos aparecem com a indicação de "ignorados" em relação à vacinação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



Embora o número absoluto de óbitos entre vacinados no Brasil tenha sido grande e maior do que o número de óbitos entre não vacinados (apesar do discurso que garantia 100% de eficácia contra caso graves e óbitos tão repetido no início da crise), na relação proporcional o resultado se inverte. Brasileiros vacinados com ao menos 2 doses (o DATASUS ainda não permitia saber quem tomou também a terceira) tiveram, em média, 10,61 menos chances de morrer que os não vacinados no mês de janeiro.

Note-se, contudo, que a idade das pessoas é o grande fator determinante dos óbitos e do desempenho das



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

vacinas. Em regra, o número de óbitos cresce várias vezes assim que se aumenta a faixa etária, e a vacina faz menos diferença para os mais novos (embora seja muito importante para quem tem comorbidade). Os idosos da faixa dos 60 a 69 anos tomaram em sua grande maioria AstraZeneca e, assim, surpreendentemente, tiveram um resultado melhor do que os das faixas superiores.

Em janeiro de 2022, não havia menores de 12 anos vacinados com 2 doses ainda e, por isso, naturalmente, o levantamento não os incluiu.

No último mês de dezembro, a ANVISA aprovou a vacina da Pfizer para as crianças de 5 a 11 anos. Em janeiro, a agência aprovou a vacina da Coronovac para crianças e jovens de 6 a 17 anos. Em ambos os casos, foi necessário superar o limiar de demonstração de 50% de eficácia traçado pela OMS e pela própria ANVISA (indispensável para a conta risco/benefício necessária para a chancela) e, em ambos os casos, as vacinas foram aprovadas para **uso emergencial** e com base em testes realizados em boa parte em outros países.

Com isso, o Brasil passou a integrar o rol dos países que vacinam crianças contra a COVID.

Não se passaram nem três meses da aprovação da vacina infantil da Pfizer no Brasil, porém, e o Departamento de Saúde do Estado de Nova York, no estudo que é o provavelmente mais completo do mundo até aqui, apontou que a vacina tem eficácia de apenas 12% contra a doença após 1 mês da aplicação da segunda dose na faixa etária de 5 a 11 anos.

O estudo recebeu destaque em toda a imprensa^[13] e foi publicado em uma das mais prestigiosas revistas médicas do mundo.^[14]

O trabalho também demonstrou que a vacina da Pfizer para crianças, a única autorizada nos Estados Unidos, é muito menos eficiente na faixa etária dos 5 a 11 anos do que em crianças e adolescentes dos 12 ao 17. O provável motivo é a diferença da concentração do produto administrado de acordo com a faixa etária: 30 microgramas para a primeira e apenas 10 para a segunda.

O estudo chama a atenção porque deixa claro que ainda precisamos de mais informações sobre o número de doses, concentração e espaçamento da vacinação em crianças. Um indício claro disso ocorreu recentemente, quando a Pfizer retirou o pedido de aprovação de suas vacinas para menores de 5 anos nos EUA (e por consequência no mundo todo), ao descobrir que o produto não funcionava como esperado, ou seja, os riscos não compensavam os benefícios.^[15]

Aumentar simplesmente a dose da vacina para as crianças pode não ser a solução, porque a medida é capaz de produzir efeitos colaterais perigosos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Enfim, o estudo revela que, se os pedidos de a aprovação da vacina tivessem sido feitos com base nele, os produtos não teriam sido aprovados, por conta de uma evidente alteração da relação riscos e benefícios.

No boletim divulgado em 03 de março, a agência demonstra que duas doses da vacina da AstraZêneca para adultos não têm eficácia alguma contra casos sintomáticos da ômicron depois de 20 semanas, e duas doses das vacinas da Pfizer e da Moderna só garantem eficácia de 10% contra a forma sintomática da doença depois do mesmo período. A eficácia das vacinas contra hospitalizações e óbitos é maior, e uma dose de reforço com alguma vacina de mRNA faz a eficácia subir de novo, mas ela também cai com o tempo:

A summary of vaccine effectiveness evidence can be seen in Table 2.

Table 2. Summary of evidence on vaccine effectiveness against different outcomes (a) Omicron (b) Delta (all vaccines combined)

a)

	Dose 2			Dose 3		
	0 to 3 months	4 to 6 months	Over 6 months	0 to 3 months	4 to 6 months	Over 6 months
Infection	Insufficient data					
Symptomatic disease	25 to 70%	5 to 30%	0 to 10%	50 to 75%	40 to 50%	Insufficient data
Hospitalisation	65 to 85%	55 to 65%	30 to 35%	80 to 95%	75 to 85%	Insufficient data
Mortality	Insufficient data	Insufficient data	40 to 70%	85 to 99%	Insufficient data	Insufficient data

II.IV. Os riscos e o direito à ponderação deles

A aplicação de vacinas é baseada em uma ponderação de riscos/benefícios tanto coletiva quanto individual. A aprovação dos produtos pelos órgãos sanitários parte da conclusão de que os benefícios coletivos superaram os riscos, mas isso não autoriza, evidentemente, dispensar a ponderação individual.

As vacinas contra a COVID-19 não estão isentas de risco, ainda mais considerando a novidade da doença – e, portanto, da vacina. A própria bula dos imunizantes, como não poderia deixar de ser, alerta para o fato. A vacina da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Pfizer, por exemplo, indica o seguinte em sua bula brasileira:[16]

Atenção: este produto é um medicamento novo e, embora as pesquisas tenham indicado eficácia e segurança aceitáveis, mesmo que indicado e utilizado corretamente, podem ocorrer reações adversas imprevisíveis ou desconhecidas. Nesse caso, informe seu médico.

Ainda de acordo com a bula da vacina da Pfizer:

8. QUAIS OS MALES QUE ESTE MEDICAMENTO PODE ME CAUSAR?

Como todas as vacinas, a Comirnaty[®] pode causar efeitos secundários, em bora estes não se manifestam em todas as pessoas.

Desconhecida (não pode ser estimada a partir dos dados disponíveis): miocardite (inflamação do músculo cardíaco) e pericardite (inflamação do revestimento exterior do coração), reação alérgica grave (anafilaxia), eritema multiforme (reação na pele que causa manchas ou placas vermelhas, que se parecem com um alvo ou "olho de búfalo" e apresenta um centro vermelho escuro rodeado por halos vermelhos e pálidos), inchaço extenso do membro vacinado, inchaço da face (pode ocorrer inchaço da face em pacientes que receberam preenchedores dermatológicos faciais).

A admissão pelas próprias fabricantes de que os imunizantes não estão livres de riscos e, mais, que alguns deles são inclusive desconhecidos, **deixa caro que é impossível obrigar quem quer que seja a inocular-se ou sancionar aquele que optar por não se inocular nesse momento.**

A alegação de que as vacinas contra a COVID-19 são novas pode ser tudo, menos falsa. Se a doença é nova, da mesma forma é a vacina.

É mentira que a maior parte das pessoas que não quer tomar a vacina contra a COVID-19 seja contra a vacinação. A esmagadora maioria delas sempre tomou vacina ao longo da vida, mas, no caso específico da COVID-19, quer mais tempo para avaliar os efeitos da vacinação a longo prazo.

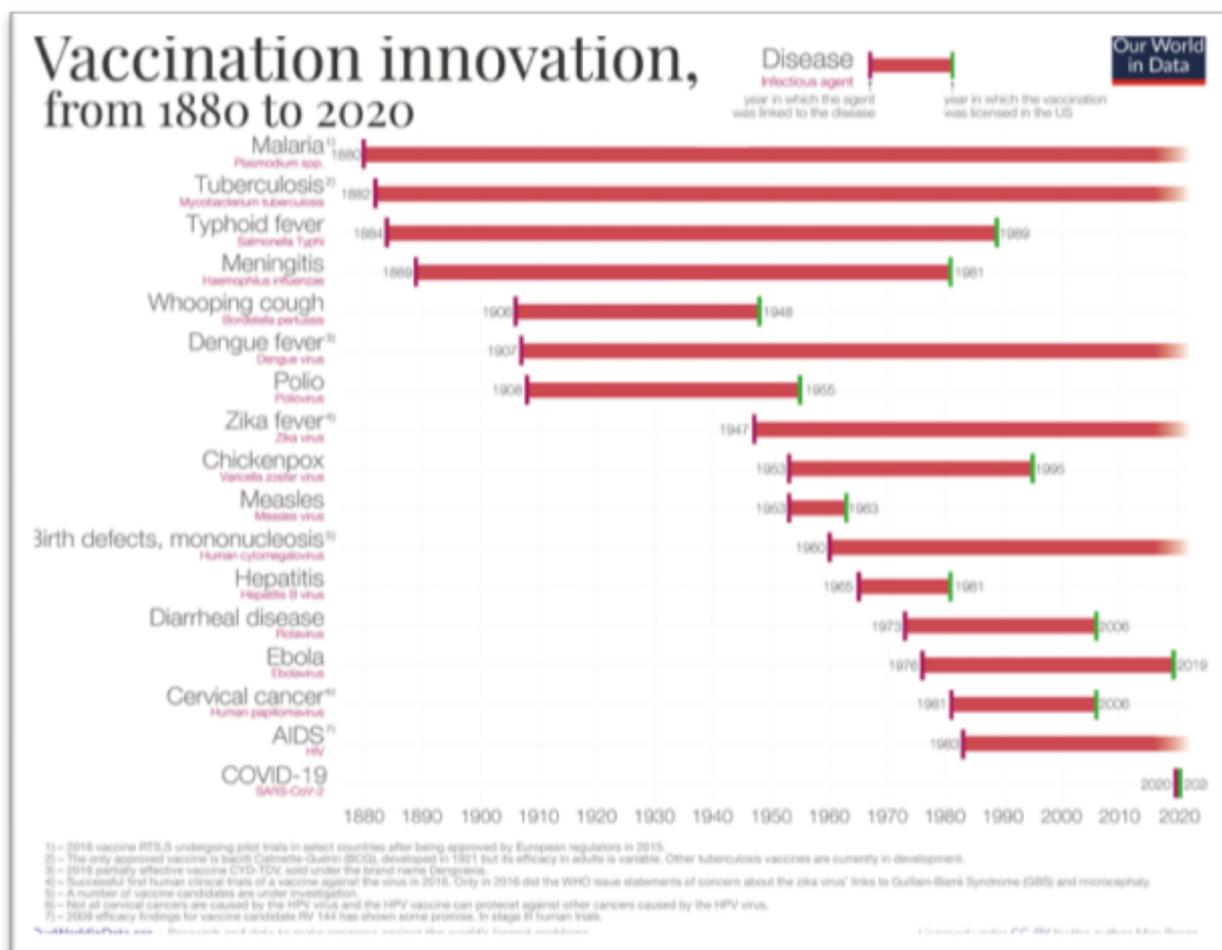
Note-se a idade das vacinas contra a COVID-19, em comparação com as vacinas disponibilizadas para as outras doenças, no seguinte gráfico do site "Our World in Data":



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



De fato, também não é falsa a afirmação de que não se sabe ainda quais são os efeitos a longo prazo da vacinação contra a COVID-19, simplesmente porque o vírus surgiu no final de 2019, as vacinas surgiram no final de 2020, e a pandemia continua. Ora, as próprias fabricantes admitem isso.

A esmagadora maioria da população brasileira não quis mais tempo para avaliar os efeitos a longo prazo da vacinação antes de tomar a vacina. Isso era, como é, um direito de cada um. Mas certamente não é desarrazoado o argumento de quem queira mais tempo antes de fazê-lo, especialmente quando o risco pela escolha será suportado por cada um. É o que parecem pregar a prudência e a liberdade.

Ora, se há risco, deve haver escolha, simples assim. Em alguns anos, o argumento dos efeitos a longo prazo deixará de valer e, aí, provavelmente, esse assunto poderá ser discutida em outros termos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II.V. A vacinação de crianças no mundo

A vacinação de crianças de até 12 anos não tem tido no mundo a mesma adesão que teve entre adultos. Alguns países não vacinam crianças abaixo dos 12 anos. Outros, como a Inglaterra, só o fazem em casos específicos. Em todos lugares, a vacinação não é condicionante à frequência em escolas, exceto no Equador. O seguinte gráfico demonstra um acompanhamento feito em nosso gabinete até o dia 10 de março:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMO ESTÁ A VACINAÇÃO DE CRIANÇAS AO REDOR DO MUNDO?

PAÍS	VACINA	1ª Dose	2ª Dose	FAIXA ETÁRIA	OBRIGATÓRIO PARA ESTUDAR?
CHILE	sim	90,06%	82,04%	03-17 anos	não
EQUADOR	sim	79,42%	66,01%	05-11 anos	sim, inclui 5+
CANADÁ	sim	56,81%	35,73%	05-11 anos	não
ESPANHA	sim	51,50%	10,80%	05-09 anos	não
ISLÂNDIA	sim	50,10%	25,30%	05-09 anos	não
PORTUGAL	sim	47,70%	19,20%	05-09 anos	não
DINAMARCA	sim	40,10%	31,30%	05-09 anos	não
BRASIL	sim	39,80%	5,38%	05-11 anos	não, mas MP quer punir pais
ITÁLIA	sim	36,90%	31,20%	05-11 anos	não
EUA	sim	33,60%	26,60%	05-11 anos	não
ÁUSTRIA	sim	24,00%	20,90%	05-09 anos	não
PARAGUAI	sim	22,00%	1,00%	05-11 anos	não
ALEMANHA	sim	21,30%	17,60%	05-11 anos	não
FINLÂNDIA	sim	20,90%	5,60%	05-09 anos	não
IRLANDA	sim	20,90%	15,30%	05-09 anos	não
POLÔNIA	sim	18,20%	15,30%	05-09 anos	não
LUXEMBURGO	sim	17,40%	10,90%	05-09 anos	não
GRÉCIA	sim	16,30%	13,20%	05-09 anos	não
REP. TCHECA	sim	5,30%	4,30%	05-09 anos	não
LITUÂNIA*	sim	3,60%	2,40%	05-09 anos	não
ESLOVÁQUIA	sim	3,50%	2,80%	05-09 anos	não
INGLATERRA	sim	1,90%	0,30%	05-11 anos	não
SUÉCIA	não	-	-	-	não
MÉXICO	não	-	-	-	não
CORÉIA DO SUL**	sim	-	-	05-11 anos	não

FONTES
passe para o lado ▶

DEPUTADO ESTADUAL
HOMERO
MARCHESI

18 / 22

No Brasil, país em que a hesitação vacinal entre adultos foi pequena, o percentual de vacinação das crianças varia entre cidades e Estados (no Paraná, 67% das crianças tomaram a primeira dose da vacina até o último dia 10 de março, por exemplo), mas ainda é baixo na média nacional e chama a atenção.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Há quem culpe o "negacionismo" pela média da vacinação entre as crianças no Brasil, mas a tese só faria sentido se o percentual fosse equivalente ao de adultos. Também só faria sentido se ingleses, coreanos e praticamente todo o resto do mundo fossem acusados da mesma prática "contra a ciência". O mundo todo, como vimos, tem números baixos de vacinação de crianças.

Outra conclusão clara do levantamento é que, em regra, um pai ou uma mãe, estando certo ou errado, não abre mão de fazer o que entende ser o melhor para seu filho, ainda que alguma autoridade pública diga o contrário, especialmente quando não pode ter certeza das consequências do que prega.

II.VI. Não sabemos se a Secretaria de Saúde está monitorando os efeitos colaterais

Já mantive várias conversas com a Secretaria da Saúde do Estado sobre o assunto e, até aqui, não sei se o órgão mantém controle dos efeitos colaterais do processo de vacinação no Paraná. Efeitos colaterais de vacinação sempre existiram, mesmo para as vacinas tradicionais, mas é imperioso acompanhar o que acontece no processo de vacinação contra a COVID-19, que envolve milhões de pessoas sendo vacinadas ao mesmo tempo, e na maior parte das vezes com vacinas autorizadas para uso emergencial.

Especialmente para a faixa infantil, em que a suscetibilidade à doença é menor, é preciso atestar se os riscos estariam compensando os benefícios.

Diante de dezenas de relatos de problemas com crianças no Estado após a vacinação, **seria fundamental que o Ministério Público possa obrigar as autoridades administrativas a instituir monitoramento** sério sobre as consequências da vacinação.

O trabalho, aliás, poderia servir inclusive para dissuadir críticas ou desconfianças em relação à vacinação de crianças no Estado.

II.VII. A prudência e a liberdade pregam esperar: por que não dar mais tempo e evitar agir de forma tão violenta contra a população a partir de dados claramente incertos?

De tudo, portanto, temos o seguinte: o Brasil está administrando para crianças, que são muito menos suscetíveis ao vírus, vacinas aprovadas em caráter emergencial que se revelaram de baixa eficácia, e sem que haja o competente acompanhamento dos efeitos colaterais.

Mesmo assim, o Ministério Público do Paraná está orientando prefeituras a iniciarem processo que, com a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

participação do Conselho Tutelar e do próprio Ministério Público, pode levar milhões de paranaenses a serem sancionados, inclusive com a perda da guarda de suas crianças.

Por quê? Faz sentido agir desse modo agora?

Levantamento do nosso gabinete aponta que, na segunda semana de março, cerca de 600 mil crianças e jovens com menos de 17 anos ainda não tinham sido vacinadas com nenhuma dose no Paraná. Assim aproximadamente 1,2 milhões de pais paranaenses estariam sujeitos às sanções buscadas pelo Ministério Público.

O alto número não diria nada? Não deveria levar à reflexão sobre o acerto da medida?

O tempo esclarecerá as coisas em relação à COVID e as vacinas hoje existentes. Muito provavelmente, por exemplo, no caso das vacinas infantis, haverá mudança de estratégia, alteração de dosagem, número de doses, espaçamento, etc. **Por que, então, não ter mais prudência ao tratar desse assunto?**

Certamente, quando o uso das vacinas contra a COVID deixar de ser emergencial e quando aspectos relacionados à sua aplicação forem esclarecidos, eu também poderei mudar de opinião em relação ao assunto. **Por enquanto, a prudência e a liberdade orientam no sentido contrário.**

Sendo assim, o presente projeto de lei merece prosperar.

III. Conclusão

Diante do exposto, consideramos que o presente Projeto de Lei é uma importante medida, razão pela qual o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade de sua tramitação e somos pela sua **APROVAÇÃO**.

Curitiba, 29 Março de 2022.

DEP. FRANCISCO BÜHRER

PRESIDENTE

DEP. HOMERO MARCHESI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

RELATOR

[1] "Ômicron é o nome da nova variante da Covid-19, que tem grande número de mutações"

. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2021/11/1771762>. Acesso em 02/02/2022.

[2] "Ômicron: por que nova variante detectada na África do Sul pode ser 'pior já existente'". Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59421854>. Acesso em 02/02/2022.

[3] "Brasil é país com menor rejeição à vacina na América Latina, diz Banco Mundial". Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59468300>. Acesso em 02/02/2022.

[4] "Brasil alcança 80% de vacinados em todos os grupos etários acima de 40 anos". Disponível em <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/12/16/faixas-etarias-a-partir-de-40-anos-no-pais-atingem-80-de-cobertura-vacinal.htm>. Acesso em 02/02/2022.

[5] "SARS-CoV-2 variants of concern and variants under investigation in England". Disponível em https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/1044481/Technical-Briefing-31-Dec-2021-Omicron_severity_update.pdf. Acesso em 02/02/2022.

[6] "Vacina Pfizer tem só 22,5% de eficácia contra Ômicron, afirma estudo". Disponível em <https://www.metropoles.com/saude/vacina-pfizer-tem-so-225-de-eficacia-contr-omicron-afirma-estudo>; Acesso em 02/02/2022.

[7] "A National Strategy for the "New Normal" of Life With COVID". Disponível em

<https://jamanetwork.com/journals/jama/fullarticle/2787944>; Acesso em 02/02/2022.

[8] "Omicron Makes Biden's Vaccine Mandates Obsolete". Disponível em

<https://www.wsj.com/articles/omicron-makes-bidens-vaccine-mandates-obsolete-covid-healthcare-osh-evidence-supreme-court-11641760009>. Acesso em 02/02/2022.

[9] "Suprema Corte dos EUA derruba exigência de vacinação em grandes empresas". Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/suprema-corte-dos-eua-derruba-exigencia-de-vacinacao-em-grandes-empresas/>. Acesso em 02/02/2022.

[10] "Fauci: Ômicron vai pegar 'praticamente todo mundo'". Disponível em <https://www.oantagonista.com/mundo/fauci-omicron-vai-pegar-praticamente-todo-mundo/>. Acesso em 02/02/2022.

[11] "Here's When We Expect Omicron to Peak". Disponível em

<https://www.nytimes.com/2022/01/06/opinion/omicron-covid-us.html>. Acesso em 02/02/2022.

[12] "Health officials believe 2-3 million Israelis will get Omicron - TV". Disponível em <https://www.timesofisrael.com/health-officials-believe-2-3-million-israelis-will-get-omicron-tv/>. Acesso em 02/02/2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

[13]<https://www.nytimes.com/2022/02/28/health/pfizer-vaccine-kids.html>

[14]<https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2022.02.25.22271454v1>

[15]<https://www.nytimes.com/2022/02/11/us/politics/fda-children-pfizer-vaccine.html>

[16]https://www.pfizer.com.br/sites/default/files/inline-files/Comirnaty_Paciente_30.pdf



DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Documento assinado eletronicamente em 29/03/2022, às 18:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1017** e o código CRC **1D6A4A8C5A8C1FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3906/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 655/2021, de autoria dos Deputados Ricardo Arruda, Delegado Fernando Martins, Delegado Jacovós, Coronel Lee, Deputado Soldado Fruet, Gilberto Ribeiro, recebeu parecer favorável na Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais. O parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de março de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, na forma de substitutivo geral;
- Comissão de Educação;
- Comissão de Saúde Pública; e
- Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais.

Curitiba, 30 de março de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 30/03/2022, às 08:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3906** e o
código CRC **1E6D4F8A6F3C9AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2508/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/03/2022, às 09:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2508** e o código CRC **1D6C4F8B6C3B9CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1036/2022

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete Deputado Luiz Fernando Guerra

PROJETO DE LEI nº 655/2021

Autoria: Deputados Ricardo Arruda, Delegado Fernando Martins, Coronel Lee, Delegado Jacovós, Gilberto Ribeiro e Soldado Fruet.

EMENTA: Assegura a plena liberdade e o direito de ir e vir em todo território do estado do Paraná e veda exigência de passaporte sanitário.

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

I. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria dos Deputados Ricardo Arruda, Delegado Fernando Martins, Coronel Lee, Delegado Jacovós, Gilberto Ribeiro e Soldado Fruet, autuado sob o nº 655/2021, objetiva proibir qualquer exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra Covid-19 para acesso a estabelecimentos de ensino, templos religiosos, repartições públicas, modais de transporte, eventos de qualquer natureza, bem como obtenção de documentos públicos, inscrições em concursos públicos e ingresso em cargos, empregos e funções públicas.

A proposição tramitou nas Comissões de Constituição e Justiça, Saúde Pública e de Educação, na primeira recebeu parecer favorável na forma de um substitutivo geral; na segunda aprovou o projeto na forma do substitutivo da CCJ; já na terceira, foi aprovado, conforme relatório de minha autoria.

II. FUNDAMETAÇÃO

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda tem por competência:

Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

Cumprе esclarecer que a comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto a eficácia das normas sobre proposições relativas à Indústria, Comércio, Emprego e Renda, sem se ater ao



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

mérito da questão e incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

Conforme já explanado quando da Relatoria deste Deputado na Comissão de Educação desta Egrégia Casa de Leis, em um primeiro momento, temos que a liberdade de consciência e de crença constitui GARANTIA INDIVIDUAL e CLÁUSULA PÉTREA de nosso sistema constitucional, de observância imprescindível no âmbito de qualquer dos poderes e unidades da federação, nos termos do art.5º da nossa Carta Magna, incisos VI e VIII, ao lado do direito à livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (XIII), a liberdade de locomoção (XV), este último que garante a liberdade de ir, vir e permanecer em tempo de paz no território nacional.

Desta forma, diante dos citados postulados garantistas das liberdades individuais, a comprovação e a consequente compulsoriedade da vacinação contra COVID-10 para ingresso ou permanência em locais de acesso público, ainda que os argumentos contrários à proposição busquem o fim nobre de assegurar o direito à saúde pública e proteger a coletividade, não pode se revestir de caráter compulsório ao ponto de inviabilizar o exercício dos demais direitos, ameaçando integridade física e moral dos recalcitrantes.

O STF já teve a oportunidade de se manifestar sobre a obrigatoriedade/compulsoriedade nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF e 6.587/DF, em um primeiro momento distinguindo obrigatoriedade de compulsoriedade e, em um segundo momento, estabelecendo limites à obrigatoriedade da imunização prevista na Lei 13.979/2020, consistentes na estrita observância dos direitos e garantias fundamentais.

Apoiar a estruturação de políticas que propiciem a vacinação de adultos e crianças pode contribuir com a redução da transmissibilidade do vírus e evitar o surgimento e circulação de novas variantes. Este panorama garante saúde e segurança de todos os que convivem em espaços públicos, portanto, recomendável a vacinação contra COVID-19 de crianças, adolescentes, e adultos, importante ferramenta de controle da pandemia.

O que não parece razoável, é a conotação de compulsoriedade da vacinação para autorização de entrada e permanência em estabelecimentos no momento em que, já há muito tempo, todos têm sido privados da convivência pública, o que ocorre há mais de dois anos.

Há de se destacar também que o discurso de que as pessoas vacinadas protegem as outras pessoas, não é razoável, a partir do momento que pessoas vacinadas e com passaporte para ir aonde queiram, estão se contaminando e contaminando outras pessoas, então o fato de se vacinar não significa que está se protegendo a coletividade. As pessoas que se vacinam contra COVID-19, continuam correndo risco de pegar a doença e transmiti-la.

Segundo estudos realizados na França, o passaporte sanitário é apresentado como uma aposta em um retorno às aulas mais seguro (que acontece em setembro na França), e a esperança de não ter que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

estabelecer novos confinamentos, o que seria desferir um novo golpe brutal na economia, ainda que a adoção do passe signifique penalizar a atividade turística e o setor de lazer, em plenas férias de verão na Europa, período-chave para esses serviços.

Estruturas maiores, como parques de diversões, estão tentando se adaptar, mas o desafio logístico e a aceitação de um teste para os clientes certamente não serão os mesmos para todas as atividades. Os cinemas que já implementaram a obrigatoriedade do passaporte de saúde revelam seus efeitos negativos, principalmente na arrecadação. No dia em que entrou em vigor para os locais de cultura e lazer, as vendas de ingressos caíram 70% em relação ao dia anterior. A redução representa um déficit de € 3 a a € 4 milhões no faturamento só daquele dia.

Já o impacto para restaurantes, bares e hotéis, prevê que um representante do GNI, um conglomerado da indústria hoteleira e de restaurantes, estima que a medida pode levar a uma perda de 30% a 50% do faturamento, dependendo da região.

Ou seja, o prejuízo ao setor de indústria, comércio, e demais ramos é certo, impactando diretamente na geração de empregos e renda.

Destarte, exigência de "passaporte vacinal" ou imposição de qualquer outra restrição para o ingresso em determinados lugares do território estadual fere a diretriz do respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais das pessoas, razões estas que invoco para proferir PARECER FAVORÁVEL à tramitação da presente proposição legislativa que assegurada a plena liberdade e o direito de ir e vir em todo território do Estado do Paraná, vedando exigência de documento, certidão, atestado, declaração ou "passaporte sanitário" comprobatório de vacinação contra a COVID-19 para a prática de qualquer ato ou acesso a espaço de uso coletivo, público ou privado.

E no que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal n.95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar n.176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não havendo óbice à sua aprovação nesta d. Comissão.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos supra expostos, o parecer é pela **APROVAÇÃO** da proposição nesta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, na forma do substitutivo geral aprovado na CCJ.

Curitiba/Pr, 30 de março de 2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Assinado Digitalmente

Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA

RELATOR



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2022, às 15:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1036** e o
código CRC **1B6D4F8A7D5D1BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1037/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 655/2021

AUTOR: Deputados Ricardo Arruda, Delegado Fernando Martins, Coronel Lee, Delegado Jacovós, Gilberto Ribeiro e Soldado Fruet.

EMENTA: Assegura a plena liberdade e o direito de ir e vir em todo território do estado do Paraná e veda exigência de passaporte sanitário.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria dos Deputados Ricardo Arruda, Delegado Fernando Martins, Coronel Lee, Delegado Jacovós, Gilberto Ribeiro e Soldado Fruet, objetiva assegurar a plena liberdade e o direito de ir e vir em todo território do estado do Paraná e veda exigência de passaporte sanitário.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

A presente proposição, de autoria dos Deputados Ricardo Arruda, Delegado Fernando Martins, Coronel Lee, Delegado Jacovós, Gilberto Ribeiro e Soldado Fruet, autuado sob o nº 655/2021, objetiva proibir qualquer exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra Covid-19 para acesso a estabelecimentos de ensino, templos religiosos, repartições públicas, modais de transporte, eventos de qualquer natureza, bem como obtenção de documentos públicos, inscrições em concursos públicos e ingresso em cargos, empregos e funções públicas.

A proposição tramitou nas Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde Pública, na primeira recebeu parecer favorável na forma de um substitutivo geral, a segunda aprovou o projeto na forma do substitutivo da CCJ, passou para análise da Comissão de Educação que apresentou voto em separado pela REJEIÇÃO do substitutivo geral aprovado na CCJ ao Projeto de Lei nº 655/2021 na Comissão de Educação, agora passa-se pra análise nesta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

É O RELATÓRIO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PASSA-SE À ANÁLISE.

II – ANÁLISE/FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 53, assim dispõe:

Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à Indústria, ao Comércio, ao Emprego e à Renda.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 665/2021.

Inicialmente, cumpre salientar que o texto do substitutivo geral trata de “proibir qualquer exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra Covid-19 para acesso a estabelecimentos de ensino”. O conceito de liberdade, tão cultuado na proposição, é atendido às avessas, e de forma deturpada, com nítido objetivo de impor restrições ao Poder Público e principalmente à iniciativa privada.

O projeto visa que, desde situações de maior perigo de transmissibilidade ou até situações de menor gravidade sejam desconsiderados pelo Gestores Estadual e Municipal do Sistema Único de Saúde (SUS), apenas porque uma normatização estadual impõe e impede que haja organização da política de combate ao novo coronavírus.

Ou seja, é uma vedação e uma imposição total para Gestor da Direção do Sistema Único de Saúde, que tem poderes conferidos pelo artigo 9º da Lei Federal nº 8.080/1990.

A Constituição do Estado prevê que é competência do Estado, em comum com a União e os Municípios, proporcionarem os meios de acesso à cultura, à educação e à cidade, no art. 12, inciso V.

Portanto, a imposição de restrição total à exigência de comprovação de vacinação contra o novo coronavírus (COVID-19) fere direitos fundamentais como a livre iniciativa, como o direito à gestão da empresa segundo às normas constitucionais e legais vigentes, e principalmente interfere nas atribuições da Secretaria de Estado da Saúde (previsão do art. 66 da Constituição do Estado).

Todos os cidadãos têm direito a pensar, formar consciência, manifestar opinião ideológica de todas as formas, e as únicas limitações são dadas pelo direitos dos outros cidadãos que não devem ser feridos por comportamentos como não se vacinar, contaminar-se e fazer questão de circular em locais públicos, onde exista contato, risco de saúde, ou consumo de alimentos e bebidas, como se nada tivesse acontecido.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ressalto que é fundamental que a defesa e a proteção da saúde, especialmente nas instituições de ensino e em hospitais, seja tratada com uma análise global, da realidade da pandemia, suas Como foi tratado em debates nesta Casa, cabe às Autoridades Sanitárias Estaduais e Municipais identificar, planejar e prever restrições razoáveis, como a exigência de comprovação de vacinação.

O comprovante se dá com um apresentação de uma simples apresentação de uma cartão em papelão, cujo maior valor é a assinatura do Profissional de Saúde que certifica sua assinatura, ou mais fácil ainda, com a demonstração do seu aplicativo (nacional ou municipais como o Saúde Já de Curitiba). É muito simples.

Por fim, e mais importante, destaca-se que atualmente a comprovação de vacinação é obrigatória, tanto pelo comando do Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto pela exigência da Lei Estadual nº 19.534, de 04 de junho de 2018.

A Lei Estadual nº 19.534/2018 dispõe no art. 2º sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, cuja carteira (e não um passaporte) deverá conter todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.

Por uma questão evidentemente de tempo, já que suas pesquisas e aprovação na Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) foram concluídas apenas em 2021, a vacina contra a COVID-19 será incluída no rol do Plano Nacional de Vacinações (PNI).

Ainda que a vacina do Covid-19 não esteja no Plano Nacional de Imunização, está incluída no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 instituído pelo Ministério da Saúde.

Ou seja, como a Lei Estadual prevê atendimento às disposições do Ministério e da Secretaria de Saúde, é obrigatória a apresentação da carteirinha de vacinação completa, inclusive contra a COVID-19, e caso seja aprovado o substitutivo geral, certamente haverá normas com imposições contrárias, ocorrência de antinomia, possível judicialização, e prejuízos os direitos dos cidadãos, dos estudantes e professores.

Não é razoável que façamos o papel de ajudar a propagar desconfiança sobre os médicos que nos salvaram, dos mesmos médicos, de TODAS as especialidades, mas especialmente infectologistas, pneumologistas, que viraram noites nos caóticos Pronto Atendimento.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, existe nítida ofensa à Lei Complementar nº 95/98, já que regulamenta matéria já tratada em lei estadual, e sequer trata de alteração na própria lei vigente.

CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Considerando as vedações constitucionais à imposição de proibição generalizada, de ofensa aos direitos à proteção da saúde, da promoção da educação de qualidade, e da livre iniciativa, da ofensa à Lei Federal nº 8.080/1990 e à Lei Estadual 19.534/2018, apresento voto em separado pela REJEIÇÃO do substitutivo geral aprovado na CCJ ao Projeto de Lei nº 655/2021 na Comissão de Educação.

Curitiba/PR, 31 de março de 2022.

Dep. Estadual PROFESSOR LEMOS

RELATOR



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2022, às 15:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1037** e o código CRC **1F6C4E8B7A5F1DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3932/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 655/2021, de autoria dos Deputados Ricardo Arruda, Delegado Fernando Martins, Delegado Jacovós, Coronel Lee, Deputado Soldado Fruet, Gilberto Ribeiro, recebeu dois pareceres na Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, sendo um do relator favorável, e outro voto em separado contrário à proposição. O parecer favorável foi aprovado na reunião do dia 31 de março de 2022, ficando prejudicado o voto em separado.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, na forma de substitutivo geral;
- Comissão de Educação;
- Comissão de Saúde Pública;
- Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais; e
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 31 de março de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2022, às 16:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3932** e o
código CRC **1C6E4D8F7A5E6DC**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 31/2022

AUTORES:DEPUTADO SOLDADO FRUET

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DO DEPUTADO SOLDADO FRUET COMO COUATOR DO PROJETO DE LEI Nº 655/2021.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 31/2022

REQUERIMENTO

Requer a inclusão do Deputado Soldado Fruet como coautor do Projeto de Lei nº 655/2021.

Senhor Presidente,

Os Parlamentares que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, requerem, após ouvido o Soberano Plenário, a **inclusão do Deputado Soldado Fruet como coautor do Projeto de Lei nº 655/2021**, que assegura a plena liberdade e o direito de ir e vir em todo o território do Estado do Paraná e veda a exigência de passaporte sanitário, de autoria dos Excelentíssimos Deputados Ricardo Arruda, Delegado Fernando Martins e Coronel Lee.

Curitiba, 31 de janeiro de 2022.

RICARDO ARRUDA

Deputado Estadual

DELEGADO FERNANDO MARTINS

Deputado Estadual

CORONEL LEE

Deputado Estadual

SOLDADO FRUET

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO SOLDADO FRUET

Documento assinado eletronicamente em 31/01/2022, às 10:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO CORONEL LEE

Documento assinado eletronicamente em 31/01/2022, às 14:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Documento assinado eletronicamente em 31/01/2022, às 18:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS

Documento assinado eletronicamente em 01/02/2022, às 20:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **31** e o código CRC **1A6C4B3B6F3F5CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3265/2022

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Soldado Fruet, como coautor do Projeto de Lei nº655/2021, de autoria dos Deputados Ricardo Arruda, Delegado Fernando Martins e Coronel Lee, conforme o Requerimento nº 31/2022, apresentado no dia 31 de janeiro de 2022.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2022.

Guilherme Locatelli
Matrícula n.º 3017604



GUILHERME RODRIGUES LOCATELLI

Documento assinado eletronicamente em 09/02/2022, às 11:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3265** e o código CRC **1B6C4C4C4E1A5ED**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 36/2022

AUTORES:

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS, DEPUTADO RICARDO ARRUDA,
DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS, DEPUTADO CORONEL LEE

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DE COAUTORIA DO PROJETO DE LEI 655/2021 DE
AUTORIA DOS DEPUTADOS RICARDO ARRUDA, DELEGADO FERNANDO
MARTINS E CORONEL LEE.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 36/2022

Requer a inclusão de coautoria do Projeto de Lei 655/2021 de autoria dos Deputados Ricardo Arruda, Delegado Fernando Martins e Coronel Lee.

Senhor Presidente,

Os Deputados que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requerem, após ouvido o Soberano Plenário, a inclusão do Deputado Estadual DELEGADO JACOVÓS como coautor do PROJETO DE LEI nº 655/2021 de autoria de autoria dos Deputados Ricardo Arruda, Delegado Fernando Martins e Coronel Lee, que assegura a plena liberdade e o direito de ir e vir em todo território do Estado do Paraná e veda exigência de Passaporte Sanitário, em trâmite nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2022.

DELEGADO JACOVÓS

Deputado Estadual

RICARDO ARRUDA

Deputado Estadual

DELEGADO FERNANDO MARTINS

Deputado Estadual

CORONEL LEE

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 01/02/2022, às 16:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Documento assinado eletronicamente em 01/02/2022, às 17:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS

Documento assinado eletronicamente em 01/02/2022, às 20:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO CORONEL LEE

Documento assinado eletronicamente em 02/02/2022, às 11:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **36** e o código CRC **1A6F4C3D7E4F2EC**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 42/2022

AUTORES:

DEPUTADO RICARDO ARRUDA, DEPUTADO CORONEL LEE, DEPUTADO
DELEGADO FERNANDO MARTINS

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DO DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO COMO
COAUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 655/2021.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 42/2022

REQUERIMENTO

Requer a inclusão do Deputado Gilberto Ribeiro como coautor do projeto de lei nº 655/2021.

Senhor Presidente,

Os parlamentares que esta subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requerem, após ouvido o Soberano plenário, a inclusão do Deputado Gilberto Ribeiro como coautor do Projeto de lei nº 655/2021, que assegura a plena liberdade e o direito de ir e vir em todo o território do Estado do Paraná e veda a exigência de passaporte sanitário, de autoria dos Excelentíssimos Deputados Ricardo Arruda, Delegado Fernando Martins e Coronel Lee.

Curitiba, 01 de fevereiro de 2022.

RICARDO ARRUDA

Deputado Estadual

DELEGADO FERNANDO MARTINS

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CORONEL LEE

Deputado Estadual



DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Documento assinado eletronicamente em 02/02/2022, às 15:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

Documento assinado eletronicamente em 02/02/2022, às 15:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO CORONEL LEE

Documento assinado eletronicamente em 02/02/2022, às 16:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS

Documento assinado eletronicamente em 02/02/2022, às 17:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **42** e o código CRC **1E6A4B3D8B2A4CE**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 68/2022

AUTORES:DEPUTADO RICARDO ARRUDA

EMENTA:

REQUER A TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA PARA O PROJETO DE LEI Nº 655/2021.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 68/2022

Regime de Urgência para tramitação e votação do Projeto de Lei nº 655/2021.

Senhor Presidente:

Os Deputados que ao final assinam, nos termos do Art. 217 e seguintes, do Regimento Interno, após ouvido o soberano Plenário, Requer Aprovação do REGIME DE URGÊNCIA para tramitação e votação do Projeto de lei nº 655/2021, de autoria dos subscritores do presente, que assegura a plena liberdade e o direito de ir e vir em todo o território do Estado do Paraná.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2022.

RICARDO ARRUDA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A matéria abordada pela referida proposição legislativa é de amplo interesse público e incide em repercussão para a coletividade. Tendo em vista tal relevância, se faz necessária a sua tramitação em Regime de Urgência, em conformidade com o disposto pelo artigo 217 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o qual caracteriza a urgência como a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais.

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica em virtude da necessidade de garantir à população do Estado o direito de ir e vir, elencado na Constituição, em seu art. 5º, XV, com a seguinte redação:

Art. 5º

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Assim, rogamos pela tramitação em regime de urgência, tendo em vista que se pretende proibir a exigência de documento discriminatório, certidão, atestado, declaração ou de passaporte sanitário comprobatório de vacinação para o exercício do direito de ir e vir dos paranaenses.



DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 12:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 12:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO HOMERO MARCHESI

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 12:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO CORONEL LEE

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 12:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO BAZANA

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 12:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO SOLDADO FRUET

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 12:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 12:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 12:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 12:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 13:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 13:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PLAUTO MIRÓ

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 13:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 13:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO RODRIGO ESTACHO

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 13:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GALO

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 13:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 13:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 13:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 13:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ELIO RUSCH

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 13:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **68** e o código CRC **1B6E4D4F3B3C3DC**